

**FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA-FESP
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM**

ADNA LUCENA SANTOS

**A CONCILIAÇÃO COMO EFETIVIDADE NA PRÁTICA JURISDICIONAL:
o caso do CEJUSC da Justiça Federal da Paraíba na cidade João
Pessoa**

**JOÃO PESSOA
2017**

ADNA LUCENA SANTOS

**A CONCILIAÇÃO COMO EFETIVIDADE NA PRÁTICA JURISDICIONAL:
o caso do CEJUSC da Justiça Federal da Paraíba na cidade de João
Pessoa**

Trabalho de Conclusão de Curso em forma de Monografia apresentado à Coordenação do Curso de Especialização em Conciliação, Mediação e Arbitragem, pela Faculdade de Ensino Superior da Paraíba - FESP, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista.

Área: Direito.

Orientadora: Prof^a. Esp. Maria de Fátima Nóbrega de Sousa

**JOÃO PESSOA
2017**

A reprodução total ou parcial deste documento só será permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos desde que seja referenciado, autor, título, instituição, e ano de sua publicação.

Santos, Adna Lucena.

A Conciliação como Efetividade na Prática Jurisdicional: o Caso do Cejusc da Justiça Federal em João Pessoa
/Adna Lucena Santos – João Pessoa, 2017.
EX.10f. (Quantidade de folhas do trabalho)

Orientador: Prof.ª Maria de Fátima Nóbrega de Sousa.

Monografia Curso Pós-graduação em Conciliação,
Mediação e Arbitragem da Faculdade de Ensino
Superior da Paraíba.

1. Conciliação. 2. Efetividade. 3. CEJUSC. I. A Conciliação como Efetividade na Prática Jurisdicional: o Caso do Cejus da Justiça Federal em João Pessoa

1.



ADNA LUCENA SANTOS

**A CONCILIAÇÃO COMO EFETIVIDADE NA PRÁTICA JURISDICIONAL:
o caso do CEJUSC da Justiça Federal da Paraíba na cidade de João
Pessoa**

Trabalho de Conclusão de Curso em forma de Monografia apresentado à Coordenação do Curso de Especialização em Conciliação, Mediação e Arbitragem, pela Faculdade de Ensino Superior da Paraíba - FESP, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista.

APROVADO EM ___/___/ 2017

BANCA EXAMINADORA

Maria de Fátima Nóbrega de Sousa

Maria de Fátima Nóbrega de Sousa

Profa. (Especialidade).

ORIENTADORA - FESP

Profa.(Prof.) (Especialidade). (Nome)

MEMBRO - FESP

Profa.(Prof.) (Especialidade). (Nome)

MEMBRO - FESP

RESUMO

Este trabalho científico versa sobre a implantação e o impacto que o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania da Seção Judiciária da Paraíba, sediada em João Pessoa – CEJUSC -, trouxe, através da Conciliação, nos trâmites de processos, em sua rapidez e eficácia. Para que o trabalho fique mais claro, foi realizado um aparato histórico do Código de Processo Civil Brasileiro, como também, um olhar crítico sobre o Novo Código de Processo Civil do ano de 2015. Faz parte deste, um apanhado entre outros meios de promoção à Justiça como a Mediação, Arbitragem e a Negociação. Contudo, dar-se-á destaque à Conciliação como processo de celeridade dos processos judiciais e no que esta impacta na vida social. Com relação à implantação do CEJUSC, iremos destacar o processo seletivo dos conciliadores a metodologia adotada para tanto, o curso para os conciliadores selecionados, bem como, as impressões de tais conciliadores sobre tal curso. Desta forma, teremos maior fundamentação para demonstrar a implantação, o desenvolvimento e o impacto do CEJUSC nos processos da Justiça Federal da Seção Paraíba, em João Pessoa. Demonstrar-se-á tais elaborações, também, para maior embasamento deste trabalho, dados estatísticos que corroboraram com os resultados obtidos. Logo, após todas essas vertentes que serão apresentadas demonstraremos se a hipótese levantada é ou não refutada.

Palavras-chave: Conciliação; Efetividade; CEJUSC.

ABSTRACT

This scientific work deals with the implantation and impact that the Judicial Center for the Consensual Resolution of Conflicts and Citizenship, the Judiciary Section of Paraíba, based in João Pessoa - CEJUSC has brought, through Conciliation, in the proceedings, in its speed, in its celerity. In order to make the work clearer, a historical apparatus of the Brazilian Civil Procedure Code was also made, as well as a critical look at the New Code of Civil Procedure of the year 2015. It is part of this, a collection among other means of promotion to Justice such as Mediation, Arbitration and Negotiation. However, it will emphasize the Conciliation as a process of celerity of the judicial processes and in what it impacts on the social life. With regard to the implementation of CEJUSC, we will highlight the selective process of the conciliators and the methodology adopted for it, the course for the selected conciliators, as well as the impressions of such conciliators about such course. In this way, we will have foundations to demonstrate the implementation, development and impact of CEJUSC in the Federal Court, Paraíba Section, in João Pessoa. Such elaborations will also be demonstrated, in order to better support this work, statistical data that will corroborate with the results obtained. Therefore, after all these strands that will be presented we will demonstrate if the hypothesis raised is or is not refuted.

Keywords: Conciliation; Effectiveness; CEJUSC.

**Termo de Autorização de Depósito e Publicação Eletrônica no Repositório
Institucional FESP Faculdades**

Eu, Adna Lucena Santos, brasileira, divorciada residente e domiciliada na Rua Vigolvinho Florentino Costa, 921, na cidade de João Pessoa, **Paraíba**, portadora do documento de Identidade: 1.760.152 – SSP/PE, CPF: 324.989.004-97, na qualidade de titular dos direitos morais e patrimoniais de autora da obra sob o título: “**A CONCILIAÇÃO COMO EFETIVIDADE NA PRÁTICA JURISDICIONAL: O CASO DO CEJUSC DA JUSTIÇA FEDERAL DA PARAÍBA NA CIDADE DE JOÃO PESSOA**”, sob a forma de **MONOGRAFIA**, apresentada na **FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DA PARAÍBA - FESP**, em **DD/MM/AAAA**, com base no disposto na **Lei Federal n. 9.160**, de 19 de Fevereiro de 1998:

AUTORIZO, a **Biblioteca da FESP Faculdades** a disponibilizar gratuitamente sem ressarcimento dos direitos autorais, a obra acima citada em meio eletrônico, no **Repositório Institucional** que fica situado no portal da FESP situado na Rede Mundial de Computadores, em formato **PDF**, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica gerada pela aqui na instituição.

Cabedelo, PB, dia de mês de Ano

Adna Lucena Santos
Matrícula: 000000000

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	BREVE HISTÓRICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO ... Erro! Indicador não definido.	
2.1	LEI N. 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	14
3	CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO	19
3.1	NOVIDADES NA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO	19
3.2	PROJETO DE LEI N. 166/2010 E CONSELHRO NACIONAL DE JUSTIÇA.....	20
3.3	CONSIDERAÇÕES SOBRE CONSILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E BENEFÍCIOS PROTAGONIZADOS.....	21
3.4	CONSILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	21
4	A CONSILIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE CELERIDADE DOS PROCESSOS JUDICIAIS	23
4.1	NOVIDADES DO CPC QUE FAVORECEM A RAPIDEZ PROCESSUAL.....	24
4.2	INOVAÇÕES DO CPC QUE NÃO FACILITAM A RAPIDEZ PROCESSUAL....	26
4.3	A VAGAROSIDADE NO JUDICIÁRIO VERSUS RAPIDEZ COM O NOVO CÓDIGO.....	28
4.4	LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS – 9099/95.....	34
4.5	CONCISA APRECIÇÃO ECONÔMICA DA CONSILIAÇÃO.....	34
4.6	A CONSILIAÇÃO COMO ORGANISMO ATIVO DE SOLUÇÃO DE CONTENDAS E COMO FERRAMENTA DE HARMONIZAÇÃO SOCIAL	36
5	CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONCESUAL DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC	40
6	CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONCESUAL DE CONFLITOS E CIDADANIA, SEU DESENVOLVIMENTO E DADOS ESTATÍSTICOS	43
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
	REFERÊNCIAS	51
	APÊNDECE A – PORTARIA N. 043/GDF, DE 29 DE JULHO DE 2016	54

1 INTRODUÇÃO

Conforme o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, a morosidade no Poder Judiciário é a reclamação de quase cinquenta por cento das pessoas que vão até a Ouvidoria deste Conselho. De acordo com a Carta Magna, em seu artigo 5º, LXXVII, pela Emenda Constitucional número 45, de oito de dezembro de 2004, esse processo de lentidão destoa no que há em tal lei. (BRASIL, 1988).

A Ciência Jurídica, como tutora ao acesso e entendimento social, tem formas legais que procuram distanciar tais precariedades, não sendo distinto na área processual, onde existe o propósito da apresentação de um processo equitativo. Nessa vertente, a imposição de uma Justiça mais rápida e eficaz, leva o legislador a procurar várias mudanças legislativas, as quais têm como diminuir o excesso de demandas judiciais, como também, ater-se com responsabilidade e celeridade processual da Justiça brasileira.

Nessa perspectiva, de acordo com Warat (2001) uma importante alteração no Código de Processo Civil é o término da divisão de procedimentos. O Código de Processo Civil de 1973, Art. 272, dividia o procedimento comum em ordinário e sumário, contudo, o Novo Código de Processo Civil de 2015, o procedimento sumário não mais existe, colocando apenas o procedimento comum, de acordo com o Art. 318.

Consoante Franco (2015), a mudança basilar indica o extenso estímulo à autocomposição, acordando que todos os Tribunais brasileiros terão que desenvolver Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania, com o propósito de realizar sessões e audiências de Mediação e Conciliação. Esse método recomenda a convivência com distintos métodos extrajudiciais, por meio de órgãos institucionais, alcançados por intermédio de profissionais autônomos.

Desta forma, a Justiça Federal em João Pessoa, cria por meio da Portaria Nº 043/GDF, de 29 de julho de 2016, o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, vinculado ao Núcleo Judiciário da Secretaria Administrativa.

Discorrer-se-á neste trabalho científico os meandros do CEJUSC da Justiça Federal da Paraíba na cidade de João Pessoa, desde sua normatização, cursos preparatórios dos Conciliadores, índices estatísticos e, por fim, o impacto

desse Centro Judiciário na sociedade que almeja mais celeridade nos processos judiciais.

A grande morosidade, vagarosidade, lentidão da Justiça brasileira é o passo inicial para essa pesquisa, tanto que o Código de Processo Civil realizou consideráveis modificações no campo, nesse ínterim, indica sessões de Conciliação com o intuito de dar mais agilidade aos processos.

E nessa perspectiva, a Justiça Federal da Paraíba na cidade de João Pessoa não vai na contramão dessas mudanças e cria o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, que, após os processos relativos a sua composição, atua há onze meses.

Atos jurídicos estão, em grande parte, no dia a dia dos brasileiros, as quais dependem de uma sentença definitiva para seguirem com suas vidas. Portanto, a relevância deste estudo é de suma importância para contribuir com a sociedade em geral, uma vez que vai ser colocada uma lupa para descrever e analisar o CEJUSC da Justiça Federal da Paraíba na cidade de João Pessoa.

Depois das análises, verificações e estudos referentes ao tema, pode-se ter um norte do impacto do CEJUSC na tramitação dos processos na Justiça Federal da Paraíba na cidade de João Pessoa, e assim chegar à conclusão que o estudo pretende alcançar.

Têm-se como desígnio geral, demonstrar os aspectos relativos à Conciliação como procedimento eficaz na solução de conflitos no CEJUSC da Justiça Federal na cidade de João Pessoa; e obter-se-á tal objetivo específico apresentando: as normativas nacionais para que a Conciliação tenha ascensão nos processos jurídicos; fazer recorte histórico do CEJUSC na Justiça Federal da cidade de João Pessoa; dispor, discursivamente, o projeto de implantação do CEJUSC na Justiça Federal de João Pessoa; apresentar como ocorreu o processo de seleção e capacitação dos conciliadores; levantar dados acerca dos termos e relatórios dos procedimentos de Conciliação; e, indicar os dados conclusivos em texto monográfico para apreciação. Demonstrando mais celeridade através de novos mecanismos de resolução consensuais na solução de conflitos e a aplicabilidade da Conciliação no CEJUSC na Justiça Federal na cidade de João Pessoa.

É nessa perspectiva que o estudo vai avaliar essa proposição contando com material acadêmico de pesquisa, vasta documentação acerca da instalação do

CEJUSC da Justiça Federal na cidade de João Pessoa, além de dados estatísticos, os quais esclarecerão a pesquisa deste trabalho científico.

A revisão literária foi feita por meio de conceitos apresentados por doutrinadores e especialistas no campo do Direito Civil, da Teoria Geral do Processo e documentos relevantes à implantação do CEJUSC da Justiça Federal na cidade de João Pessoa.

Inicialmente, nas lides jurídicas, as deliberações das contendas eram definidas por normas mais rígidas, a autotutela. Em seguida, configurou-se o formato da arbitragem facultativa e, logo após, a arbitragem obrigatória. A corporificação do Estado trouxe a jurisdição, que estabelece ao Estado o poder de legislar. Passou a ser envergadura do Estado, por meio da Justiça, resolver litígios eventuais. Desta forma, o ingresso à justiça passou a fazer parte do direito dos cidadãos, garantindo, assim, de maneira extensa e efetiva, fazendo com que ao Estado garanta esse direito. Todavia, em nosso dia a dia, são inúmeras as críticas à jurisdição estatal, corroborando com o avanço da justiça privada. (SILVA, 2006).

Deve-se a isso, particularmente, pela morosidade do Poder Judiciário, decorrência do elevado e crescente número de processos judiciais, uma vez que na jurisdição, instituiu-se uma tradição de litígios, a qual afeta a agilidade da prestação jurisdicional e, conseqüentemente, a qualidade. As sentenças judiciais estão focadas apenas para o feitiço jurídico da lide. De acordo com Figueira Júnior (2000).

A sentença ou a decisão arbitral que acolhe ou rejeita o pedido formulado inicialmente pelo postulante não solucionam o conflito sociológico, mas simplesmente compõem a lide processual que, por sua vez, significa nada mais do que a parcela do litígio que foi levado ao conhecimento do juiz. (FIGUEIRA JUNIOR, 2000, p.126)

Desta feita, é clara a participação da Justiça, estimulado a procura por meios mais eficazes para acolher a demanda de conflitos privados, com resoluções indicadas, principalmente, à pacificação igualitária.

De acordo com a Constituição Federal Brasileira, é de responsabilidade do Estado proporcionar amparo jurídico, afiançar a prática dos direitos sociais e particulares. Consoante Bezerra (2001).

O conceito de proteção jurídica é bem mais amplo do que o de proteção pelos órgãos públicos [...] e os indivíduos parecem não se dar conta disso. Formas e meios de amparo existem, conferidas pelas normas jurídicas, que o próprio titular pode praticar diretamente, sem invocar ou antes de invocar

a intervenção da autoridade administrativa ou judicial. (BEZERRA, 2001, p. 55).

Em seu Art. 4º, a Constituição Federal tem como princípio a solução pacata das lides. Na contemporânea ordem social, aparecem novas opções para dissolução de contestações. A expectativa do Direito Processual Civil converge para um judiciário mais próximo da população em geral, por exemplo, por meio dos ditos meios alternativos de solução de conflitos. E estes abrangem a Conciliação, a Mediação, a Arbitragem e a Negociação. Eles têm muitos atributos convergentes como a escolha de um terceiro imparcial com o intuito de assessorar na interpretação de episódios para alcançar uma deliberação quanto a uma discussão particular, como também a informalização dos procedimentos, confiança, sigilo, simplicidade e agilidade. (SILVA, 2006). Mesmo com menos burocracias essas opções de modelos alternativos de dissoluções de contendas, ainda, assim, padecem de oposições da sociedade, preconceituosamente, dificultando o emprego dos mecanismos, inibindo o exercício de um Sistema Judiciário mais célere e diligente, adequado ao aspecto de cada processo.

Logo, esse Projeto de Pesquisa tem como objeto de estudo a Conciliação e o impacto do CEJUSC na Justiça Federal da Paraíba na cidade de João Pessoa, movimento facilitador que se faz necessário conforme (Azevedo, 2016).

Como bem indicado pelo Min. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi em reiteradas palestras, faz-se necessário adotar novas práticas para uso eficiente dos recursos materiais e humanos do Poder Judiciário. Esta decisão envolve eminentemente nova cultura e novas políticas institucionais: perceber que pode haver ganho com a participação em mediações e conciliações, tratando estas como uma oportunidade de crescimento [...] A mudança de perspectiva [...] aplica-se praticamente a todas as relações conflituosas apresentadas no Poder Judiciário e requer treinamento com o intuito de otimização dos resultados dos processos de resolução de conflitos. Por este motivo, com o Movimento pela Conciliação, criado em 2006, iniciou-se amplo trabalho de treinamento que tem neste Manual de Mediação Judicial relevante apoio. (AZEVEDO, 2016, p. 10).

Assim sendo, o aparelho público de decisão de litígios, o qual compreende o Poder Judiciário e outros diferentes instrumentos de vigilância ou resolução de disputas como o Ministério Público, Defensoria Pública, Secretarias Judiciais, e outros, são formados, ultimamente, por diversos procedimentos ou processos diferentes.

Esse conjunto de processos - arbitragem, conciliação, mediação, processo judicial, entre outros, configura um aparelho multiprocessual. Nesse sistema, procura-se um ordenamento jurídico legal no qual os atributos inerentes de cada processo são ressaltados para dar a mais perfeita solução admissível para uma contenda.

2 BREVE HISTÓRICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

O Direito, como conhecimento jurídico, mostrar-se em absoluto desenvolvimento, devendo harmonizar-se, até mesmo, às variações que a coletividade enfrenta de tempos em tempos. Por isso é que a legislação passa por alterações em alguns estágios de sua história desta forma, a necessidade de um novo Código de Processo Civil.

Conforme Bedaque (2013), a semelhança entre os pares, elucida o ambiente de entendimento entre os elementos de uma sociedade.

A vida em sociedade implica [...] a existência de relações entre seus membros. As pessoas mantêm umas com os outros relacionamentos de várias espécies e de natureza diversa. Imagine-se o leitor no seio de sua família, no âmbito de seus negócios ou da atividade profissional que exerce. Pense no convívio com seu grupo de amigos e com os adeptos de sua religião. Lembre-se dos inúmeros tributos exigidos pelo ente que, em contrapartida, deveria proporcionar-lhe segurança, saúde, educação, transporte [...]. (BEDAQUE, 2013, p. 316).

Apesar da conquista da independência política no Brasil, legamos de Portugal os preceitos processuais das Ordenações Filipinas (1603), Manuelinas (1521) e Afonsinas (1456), também algumas leis insensatas vindouras sob o Decreto de 20 de outubro de 1823. O balizador para o Direito processual brasileiro ocorreu no século XVIII, por meio de Paula Batista, mestre da Faculdade de Olinda e Recife, que encarou e acendeu a entrada do Brasil em ciências ignoradas, os pensamentos europeus.

No ano de 1972, Cândido Rangel Dinamarco, Ada Pellegrini Grinover e Antônio Carlos de Araújo Cintra difundiram a obra Teoria Geral do Processo, obra tal que tinha os alicerces de estudos vigorosos sobre a possibilidade de uma Teoria Geral do Processo. Este livro é modernizado e empregado até os dias de hoje.

Bueno (2013), em seu Curso de Processo Civil, informa que o tempo em que o estudioso de processo civil se isola das outras disciplinas, acarretam distorções quanto ao seu entendimento.

Houve tempo em que o estudioso do Direito processual civil isolou-se dos demais ramos do Direito como forma de justificar a autonomia científica dessa disciplina e a necessidade de um estudo próprio, distinto, adequado ao seu objeto de análise. Daí a necessidade de 'criar' ou 'identificar' uma disciplina autônoma, desvinculada dos demais ramos do

Direito, o estudioso do Direito processual civil perdeu, durante considerável espaço de tempo, a necessária compreensão do todo. O isolamento e a neutralidade, típicos do estudo do Direito processual cível nesta fase, causaram e, até hoje, causam sérias distorções com relação à sua compreensão. (BUENO, 2013, p. 223).

Nas últimas décadas, o Código de Processo Civil em vigor, estabelecido pela Lei nº 5869, promulgada em 11 de janeiro de 1973, passou por vários aperfeiçoamentos regulares no juízo de efetividade e na agilidade do processo. Desde o começo da reforma do Código do Processo Civil, com a publicação da Lei 8.592/94, tiveram inúmeras e respeitáveis mudanças na legislação processual brasileira, dentre as quais se destacam: leis 10.252/01, 10.352/01, 10.444/02, 11.232/05, 11.276/06, 11.277/06, 11.280/06 e 11.441/2007.

Em 2009, principiaram os estudos para a atualização do Código de Processo Civil, quando o Senado Federal instituiu uma bancada com renomados juristas, presidida pelo ministro Luiz Fux, com o desígnio de cunhar uma nova legislação processual, tendo como um dos principais finalidades garantir efetividade à segurança constitucional da constância do processo por prazo admissível, admitindo o sistema processual mais simples e lógico. (TALAMINI, 2017)

Desta feita, em oito de julho de 2010, o anteprojeto do Novo Código de Processo Civil foi exposto ao Senado Federal, sob o nº 166/10 e em 15 de dezembro do mesmo ano, o projeto de lei foi confirmado e despachado à Câmara dos Deputados, sob nº 8046/10, o qual foi acatado no dia 26 de março de 2014.

2.1 LEI N. 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

O Direito brasileiro, de acordo com a história, é decorrente do Direito romano-germânico, faz parte da linha *Civil Law*, propendendo alcançar ainda mais rapidez e prudência nos processos, como também, afiançar mais isonomia e garantia legal às partes, ocorreu em abraçar determinados aspectos da *Common Law*. Logo, a nova habilitação legal ocasionou novidades respeitáveis ao processo em geral. (RENÉ, 2000).

O Novo Código de Processo Civil, em relação ao sistema recursal, adotou grandes alterações, dando força à demanda da observância das prévias legais, chegando ainda mais próximo do padrão processo do Brasil ao princípio da *Common law*. Nessa norma, o destaque é o conjunto de decisões sobre interpretações das leis, ou seja, a jurisprudência. Dessa forma, destaca-se no artigo

926 do Novo Código de Processo Civil: “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. §1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.”.

Concomitantemente, é destacável que, as conjecturas de admissibilidade recursal ou requisitos de admissibilidade dos recursos, são díspares dos requisitos de admissibilidade da ação ou da tutela jurisdicional, apesar de que se possa constituir adequada semelhança entre eles. Como nos relata Franzé (2015): “[...] Em linhas gerais, os pressupostos de admissibilidade constituem em obstáculos [...] que devem ser superados para permitir o julgamento do mérito das razões recursais.”. Aqui, o Novo Código de Processo Civil apresenta uma novidade com relação ao juízo de admissibilidade da apelação. De acordo com o Art. 1.010, § 3º, todo juízo de admissibilidade da apelação ocorrerá no segundo grau, não existirá novamente juízo de admissibilidade no instrumento *a quo*. “Novo Código de Processo Civil - Art. 1.010 [...] § 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade [...]”.

Na preparação do Código de Processo Civil de 1973, os processos eram corporais, logo, fazia-se o juízo de admissibilidade no instrumento *a quo*, com o objetivo de que não fossem despachados ao tribunal processos corrompidos de evidentes causas de inadmissibilidade, na suposição de sua evidente intempestividade. Entretanto, com o processo digital, no qual não existe mais o traslado físico dos autos, dessa forma é mais coerente e rápido que esse juízo de admissibilidade deva ser realizado no órgão *ad quem*, impedindo, dessa forma, a interferência de diferentes recursos. Destarte, tem-se o término da interposição do agravo de instrumento contra a decisão que inadmitiu a apelação, como também, o término do agravo que tratava as implicações onde a apelação tinha sido auferida, tendo o sistema recursal pátrio, tornando-se mais simples.

De acordo com Nery Júnior (2011), para que o recurso atenda a conjectura do cabimento, é imperativa a coexistência de dois fatores: recorribilidade - que haja a cautela legal do recurso, que o recurso jaza previsto em lei; adequação, o recurso de estar apropriado à espécie, já que a lei prevê uma solução determinada para acometer cada declaração judicial.

A recorribilidade procede do princípio da taxatividade, conforme o qual é imperativo que exista a imediata acepção judicial de cada recurso. Dito de outra

forma, o arrolamento dos recursos é categórico, ou, é *numerus clausus*, recurso é exclusivamente antevisto em lei, não podendo instituir um recuso por explanação parecida ou extensiva. Aqui, é pedagógico construir uma analogia do Art. 496 do hodierno Código de Processo Civil e o Art. 994 do Novo Código de Processo Civil.

No Novo Código de Processo Civil, a organização está disposta no Art. 1.007, *in verbis*:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos. [...]. (Novo Código de Processo Civil, ART. 1.007)

No Novo Código de Processo Civil, § 2º, do Art. 1.007, se por acaso o recorrente não execute a preparação no valor certo, se existir falta no valor do depósito, anteriormente, ao sobrepor a pena de deserção, será o recorrente notificado para integrar o valor em cinco dias. Desta feita, não existe inovação, uma vez que no Código de Processo Civil em validade igualmente há prescrição legal deste complemento para o recorrente corrigir a insuficiência do preparo corrompido. No § 4º na existência de preparo, o recorrente há de ser notificado para saldar, desta forma, não existirá a deserção prontamente, opostamente no que acontece no Código de Processo Civil de 1973, uma vez que a pena de deserção é posta, prontamente, no caso de não existência do preparo. Essas pressuposições terão uma punição ao recorrente, o qual terá que pagar a importância duplicada, por não tê-lo executado no limite judicial.

Nas palavras de Lemos (2017).

[...] alguns recursos não têm a necessidade do pagamento das custas processuais para sua interposição, pelo simples fato de não ensejarem uma revisão, um novo julgamento em si. Os embargos de declaração entram nessa isenção justamente por ter a intenção de se reparar um erro, sanar uma dúvida sobre a decisão, não tendo como finalidade primordial a revisão do julgamento em si. Já os Agravos Internos não têm a necessidade das custas processuais pelo fato de somente terem o intuito de revisar a decisão monocrática, mas sim, de provocar o julgamento colegiado do recurso que foi impossibilitado pelo juízo monocrático do relator. (LEMOS, 2017, p. 132).

Sobre a Tempestividade, todo e qualquer recurso apresenta um limite para sua interposição, podendo ter como infortúnio a preclusão, o recurso terá que ser inserido no limite antevisto em lei. No Código de Processo Civil de 1973, inexistia identidade com o prazo recursal, existindo apenas limites de cinco, dez ou quinze dias para a interposição dos desiguais recursos. Assim, com o intuito de tornar mais simples o sistema recursal, o Novo Código de Processo Civil, integrou os prazos recursais em quinze dias, com restrição perpetrada aos embargos de declaração, os quais o prazo para oposição sucessiva consistir em cinco dias, de acordo com Art. 1.003, § 5º: *in verbis*: “Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de quinze dias”.

No novo Art. 219, apresenta-se a respeitável alteração no que se refere ao cálculo do prazo, decidindo que os prazos processuais, deverão ser calculados tão-somente os dias úteis, em oposição ao Código de Processo Civil em legitimidade que institui a apuração em dias corridos, não apenas os dias úteis.

Diferente demanda relacionada à tempestividade é o diferente tratamento ofertado ao recurso prematuro, aquele inserido anteriormente ao anúncio da deliberação impugnada. Existia na teoria e na jurisprudência do Brasil, ampla discussão a esse assunto, contudo, essas contestações intensificavam-se à medida que o modo, cada vez mais frequente no cotidiano jurídico, de novidades tecnológicas, fez com que as partes conhecessem o teor das deliberações judiciais anteriormente à intimação formal.

Assim, não são raros os casos em que o conhecimento da decisão e a elaboração e protocolo do correspondente recurso se dão antes mesmo da intimação, gerando discussões quanto à tempestividade, tendo em vista nem ter se iniciado o prazo para interposição. (BALEIRO NETO, 2017, p. 62).

No entanto, o Novo Código de Processo Civil finaliza essa questão no Art. 218, § 4º, no qual todo ato processual perpetrado anteriormente ao princípio do tempo determinado considerar-se-á Tempestivo. A mudança acarreta mais coerência e lógica ao processo, estando em conformidade aos títulos que embasam o Novo Código de Processo Civil. Igualmente, em seu Art. 1.024, § 5º, apresenta uma norma peculiar aos recursos interpostos antes da interpelação do limite da objeção de embargos declaratórios.

Art. 1.024 [...] § 5º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação. (Novo Código de Processo Civil, Art, 1.024, § 5º).

Em relação à Regularidade Formal, nessa condição, o recurso apenas vai ser acolhido caso a metodologia empregada para a interposição se ajustar nos modelos estabelecidos na lei, isto é, a lei inflige algumas condições com afinidade ao feitiço de interposição de todo recurso a serem ressaltados, com pretexto de inadmissibilidade. No Novo Código de Processo Civil, tal condição está em seu Art. 997: “Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais”.

No Novo Código de Processo Civil houve alterações respeitáveis para que houvesse maior associação com o princípio *Common Law*, o qual há em sua jurisprudência a basilar fonte do Direito, dessa forma, a importância dos antecedentes judiciais. Posteriormente a uma leitura detalhada do Novo Código de Processo Civil, como também, da Exposição de Motivos, entendemos que os princípios constitucionais têm uma função de evidência no novo código processual.

Em relação aos pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, concebem-se determinadas mudanças precisas e relevantes, contudo, sem haver uma protrusão com o código prévio. Existiram, evidentemente, aprimoramento e modernização, como experiência do legislador de facilitar o sistema de recursos no Brasil. Privilegiar os princípios constitucionais, e no intuito de valer-se ao máximo o processo, com o objetivo de alcançar uma apreciação de mérito, fixou-se mais racionalmente ao princípio recursal, findando as polêmicas, as quais existiam. Pode-se exemplificar com a nova abordagem usada no recurso prematuro, como também a expectativa de intimação do recorrente para efetivar a liquidação do preparo em dobro na proposição de omissão do pagamento das custas. (MOORE, 2008).

3 CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

No decorrer dos últimos anos, a Conciliação e a Mediação estão sendo lançadas como respeitáveis aparelhos para saídas céleres e serenas de subversões, tanto no aspecto judicial, como não.

O Novo Código de Processo Civil tem em sua envergadura o emprego da Conciliação, nos atos de método sumário - Art. 275, incisos I e II -, a metodologia anterior à exposição do amparo pelo réu em audiência e nas ações de procedimento ordinário, posteriormente, à transcorrência do limite para a defesa, por denominação do juiz.

Sobrevém que no dia a dia, a audiência é precária ou subutilizada pelos juristas, pois, as ações de procedimento sumário, normalmente, são transformadas em procedimento ordinário; e as audiências preliminares de Conciliação, reiteradamente, não se concretizam por abnegação das partes ou precário comprometimento dos juízes, em que, geralmente, restringem-se a indagarem às partes, se há sugestão ou não de Conciliação, sem comprometimento para a dissolução anuente da divergência, o que, por sua vez, contemporiza por tempo indeterminado um processo que conseguiria ter saída mais célere e hábil.

Esse tema abordado é antigo e culturalmente enraizado, pois, os advogados são adaptados à disputa, como os juízes não estão habituados, e, quem sabe, não aparelhados para o emprego da Conciliação, sob o contexto de que o rol de audiências não tolera espaços livres para um diálogo mais amigável com as partes disputantes, o que poderia evitar muitos processos que se acumulam nos fóruns brasileiros. (CHACON, 2015).

3.1 NOVIDADES NA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Desde a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, o Conselho Nacional de Justiça deu um extraordinário passo para instigar à Conciliação e à Mediação, ao estabelecer a Política Judiciária Nacional de tratamento aos confrontos de conveniências, encarregando aos instrumentos jurídicos de proporcionar estruturas de deliberação de contestações, como os meios consensuais supramencionados.

A Resolução nº 125 determina aos Tribunais a elaboração de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e, para acatar aos

juízes, varas e juizados com envergadura nos campos cível, previdenciária, de família, criminais e fazendários ou dos juizados especiais cíveis, foi decretado a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, distinguidos como os CEJUSCs, encarregados de conseguirem as sessões de Conciliação e Mediação antes dos processos, nas quais as audiências devem ser efetivadas por mediadores e conciliadores habilitados junto aos tribunais.

A partir de então, um grande esforço para treinamento de conciliadores e mediadores passou a ser desenvolvido, com a multiplicação de Cursos de capacitação supervisionados pelo próprio Conselho Nacional de Justiça e Tribunais, com treinamento dos interessados, para a nova atividade então estimulada. (VEZZULLA, 2005).

3.2 PROJETO DE LEI N. 166/2010 E CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Exatamente no mesmo período que o Conselho Nacional de Justiça produziu inovações nas diretrizes com relação à Conciliação e a Mediação em nosso país, foi apresentado ao Senado, o Projeto de Lei nº 166/2010, o qual versa sobre o Novo Código de Processo Civil, que com o tempo foi alterado no Projeto Substitutivo nº 8.046/2010, na Câmara dos Deputados, o qual em 17 de dezembro de 2014, posteriormente, regressou ao Senado, por fim o Poder Legislativo aprovou.

O Novo Código de Processo Civil acatou as aspirações do Conselho Nacional de Justiça de instigar o que ficou conhecida como Cultura de Paz, ocasionando à Mediação e à Conciliação excelente proeminência, desta forma para se prenderem como ferramenta de dissolução de conflitos de feitio célere e competente, desta feita, ordenar-se-á modificação de atitude e atos essenciais para oferecer o menor apoio material, incitação, treino, com inclusão da presciência de pagamento dos mediadores e conciliadores. Com o intuito de distinguir os misteres que os conciliadores e mediadores terão que florescer com envolvimento intensivo na validade do Novo Código de Processo Civil, torna-se necessário examinarmos no que versa cada uma dessas incumbências. (CINTRA; GRINOVER E DINAMARCO, 2009).

3.3 CONSIDERAÇÕES SOBRE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E BENEFÍCIOS PROTAGONIZADOS

A Conciliação é um instrumento de deliberação de contendas no qual o conciliador que é neutro e justo, promove o diálogo entre as partes, as quais mantêm uma afinidade na procura de sua conveniência e na assimilação de seus assuntos, por meio de uma direção subjetiva e franca, sempre em busca de um ajuste aceitável para ambas as partes.

A Mediação, no que lhe concerne, é a ferramenta de decisão de conflitos, na qual um mediador isento, colabora com a comunicação entre os envolvidos que têm um vínculo persistido no tempo, procurando suas conveniências e na assimilação de seus assuntos com um acordo aceitável.

De acordo com instrumentos acadêmicos proporcionados por especialistas, são numerosos os melhoramentos e benefícios que podem ser impetrados pela Conciliação e Mediação, como por exemplo:

- 1) arrefecimento do desgaste emocional e do valor financeiro;
- 2) edificação de dissoluções apropriadas às legítimas aspirações e probabilidades dos envolvidos;
- 3) grande alacridade das pessoas envolvidas;
- 4) maior celeridade na solução de conflitos, sejam familiar, de negócio ou pessoal;
- 5) o fim da burocratização na resposta das lides, isso por causa da falta de cerimônia nas audiências de Conciliação e Mediação;
- 6) melhor perspectiva da solução dos conflitos por especialistas selecionados pelos interessados, de acordo com a caráter da ação e a segurança de sigilo e discrição.

3.4 CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A inscrição do Novo Código de Processo Civil, abonado pelo Poder Legislativo, dá proeminência à Conciliação e à Mediação, antecipando e disciplinando sua aplicação em inúmeros momentos, quais sejam.

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela duração razoável do processo;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

Art. 149 São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias. [...].

Sem hesitação, podemos afirmar que a Conciliação e a Mediação são fortes ferramentas para apaziguar e elucidar as contendas em aproximadamente todos os campos do Direito.

O Novo Código de Processo Civil classifica de modo bem prático quando será justaposta, tendo aos agentes do Direito, adequarem-se às modernidades e, colaborarem, de modo eficaz, na procura da harmonização da sociedade.

Os advogados, certas vezes, contrapõem-se a essas modalidades de elucidação de contendas, no entanto terão que acolherem e instituírem construções próprias, ou em cooperação, rodeados de especialistas de outros campos de conhecimento para a mais perfeita execução da atividade laboral.

Os promotores e juízes terão de cunhar uma mudança de atitude, com a anuência dos novos preceitos que conduzirão os processos jurídicos, agindo de feito menos formal e tornando-se sensíveis à seriedade dos novos métodos de saídas de conflitos ditadas pelo Conselho Nacional de Justiça e por àqueles que são autores das leis.

O Estado Brasileiro incube-se do encargo de aderir aos conceitos apropriados e os subsídios monetários imperativos para que a nova regra de solução anuente de lides alcance as finalidades indicadas, por uma sociedade mais equitativa, menos conflituosa e desigual. (SANTOS, 2011).

4 A CONCILIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE CELERIDADE DOS PROCESSOS JUDICIAIS

A vagariedade no serviço judicial na organização jurídica do Brasil tem provocado várias contestações e alterações nos últimos anos, uma vez que as demandas processuais que existem, eternizam-se ao longo do tempo, indicando incredulidade notória atordoante, digna de censuras permanentes.

Essa circunstância vai de encontro ao princípio sintetizado no Art. 5º, LXXVII da Constituição Federal Brasileira, posto pela Emenda Constitucional nº 45, de oito de dezembro de 2004, a qual assevera a todas as pessoas, no campo judicial e administrativo, a plausível constância do processo e os meios que afiancem a agilidade de sua tramitação (BRASIL, 1988).

É corriqueiro observar no campo judicial, contendas que se carregam por muitos anos, sem solução por causa da inata burocracia do aparelho público, integrada à demora recursal protelando sempre, atrapalhando o saldo da própria pendência para uma das partes no decorrer do processo. Assim sendo, o Estado, no direito e dever de efetivar a justiça, não deveria ser capaz, nem precisaria punir os jurisdicionados com longa permanência (MOREIRA JUNIOR E SECO, 2011). Mesmo porque, o determinante tempo e acatando todas as etapas jurisdicionais do objetado processo legal, largar "[...] progressivamente, seu sentido reparador, na medida em que pretere o momento do reconhecimento judicial do direito" (Ibidem, p. 3).

A gênese da agilidade processual, posto por Emenda Constitucional 45/2004, tem a finalidade de resolver a série de problemas que abarca o descomedimento de processos no Poder Judiciário, os quais há anos se passam na expectativa de apreciação, até mesmo, pelo alto número de recursos protelatórios ostensivos que contemporizam e atrapalham a tramitação dos processos. Esse princípio auferiu ânimo e aprimoramento por meio da proposta de Emenda Constitucional 324/2009, a qual instituiu o Conselho Nacional de Justiça, ratificando, igualmente, um dos objetivos do II Pacto Republicano, que é um preceito de justiça mais inteligível, célere e eficaz, esforçando-se para diminuir as disparidades entre as várias parcelas do Poder Judiciário. (BRASIL, 1988).

A lentidão dos processos na justiça está quase que intolerável para todos os agentes do Direito comprometidos completamente com as mudanças no

Código de Processo Civil em todo seu escopo, o qual estabelecem alterações imperativas que têm como finalidade atenuar a lentidão do judiciário brasileiro e aliviar o descomedimento de processos na expectativa de apreciação.

Entende-se a burocratização exagerada que gera a desordem do aparelho jurídico contemporâneo, no qual os litígios processuais se estendem por aos e anos, sem a confiança da fidedigna tramitação no seu caminho até obter a decisão derradeira, contudo, por sua vez, o processo tem limite crível de começo e fim, competindo ao Juiz revogar o problema de forma mais rápida. (ALVIM, 2015).

4.1 NOVIDADES DO CPC QUE FAVORECEM A RAPIDEZ PROCESSUAL

A principal alteração no Novo Código de Processo Civil é o término da separação de procedimentos. O Código de Processo Civil de 1973, em seu Art. 272, decompunha o procedimento corriqueiro em ordinário e sumário, contudo, com o Novo Código de Processo Civil de 2015, o procedimento comum não mais existe, executando-se, ainda, o procedimento comum, nos termos do Art. 318 do Novo Código de Processo Civil (CINTRA, 2009).

Diz-nos, ainda, Cintra (2009) que o Novo Código de Processo Civil, deverá ser empregado, de modo suplementar, no processo do trabalho, eleitoral, administrativo, como também, no processo penal. O Novo Código de Processo Civil reivindica o endereço eletrônico (*e-mail*), pois, torna-se indispensável para citações e intimações, cada vez mais empregadas dentro da atualidade digital do Poder Judiciário. O Novo Código de Processo Civil adverte que a ausência de informações não impossibilita ao desempenho do Direito, conforme previsto no Art. 319, § 1º.

Nos incisos III a VI do Art. 319 não houve modificações em prejuízo à legislação de 1973, segundo aparelhado no Art. a seguir.

Art. 319 [...]

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegado.

Destarte, o Novo Código de Processo Civil, instituiu estruturas planejando causar a Conciliação entre as partes, estabelecendo a Mediação nos processos jurídicos, na procura da saída de alterações.

Conforme Júnior (2011), uma das basilares modificações recomendada é um extenso estímulo à autocomposição, na qual todos os tribunais precisarão instituir Centros Judiciários de Solução Consensual, visando à efetivação de sessões e audiências de Conciliação e Mediação. Essa técnica recomenda a convivência com outros elementos extrajudiciais, por meio de órgãos institucionais, atingidos por intervenção de pessoa capacitada sem vínculo.

Desta forma, o conciliador agirá em episódios em que não for exigida conexão passada com os litigantes, recomendando saídas para o problema, ficando proibidas quaisquer formas de coação para as partes. A pessoa do mediador será capaz de operar em episódios cujas conexões passadas já permanecem, amparando os litigantes na dissolução do pleito, de modo anuente, quando crível. Observa-se que no curso do processo, é obrigação do magistrado preparar hodiernas experiências de Conciliação com objetivo de resolver as lides, antes da sentença categórica.

As audiências de Conciliação e Mediação não serão feitas se os litigantes mostrarem, categoricamente, falta de empenho na efetivação de acordo, que, possivelmente, arriscar-se-á a delongar o andamento da contenda.

De outra forma, o Novo Código de Processo Civil, antecipa nos Arts. 166 a 175, incisos e parágrafos, a ocorrência sobre assuntos atinentes às Conciliações nas demandas judiciais, método que já vinha sendo seguida pelos juizados especiais. (JÚNIOR, 2011).

O princípio da colaboração entre os sujeitos processuais estabelecido no Novo Código de Processo Civil há a obrigação das duas partes cooperarem para a breve dissolução da lide judiciária, colaborando com o magistrado para assimilação de acontecimentos que minorem tais circunstâncias, sendo um dever e direito do réu e do autor. Esse método avulta a conclusão de ações para postergar na perenização dos litígios, assim, os litigantes não podem e não precisam de nenhuma forma serem avaliados como inimigos, mesmo porque, são duas as partes da relação judicial, as quais necessitam atuar sincronicamente na procura do mesmo objetivo.

As questões relativas às demandas Repetitivas, o Novo Código de Processo Civil, no seu Art. 976, institui o estatuto designado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o qual tem a finalidade de resolver processos em grande quantidade que se preocupem dos mesmos assuntos do Direito. É oportuno o mencionado imprevisto quando acontecer, concomitantemente, repetição de processos acerca do mesmo tema, uma vez que, tão-somente, de direito e cujo método distinto apresente ímpeto de ultraje à imparcialidade e preservação judicial. (IBIDEM, 2011).

Para conciliar, Art. 1.042, parágrafo único, é necessário perceber que o despacho, então aludido, involuntariamente, de juízo de admissibilidade, exclusivamente, opor-se-á, posteriormente, a primeira etapa do juízo duplo e aos recursos que não se adequassem na presciência do Art. 1.042. Nesse momento, não é presumível definir no § 2º do Art. 1.042 que a petição do agravo estivesse conduzida ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de ascendência quando o recurso se achasse no Tribunal Superior e que não teria significado aludir às conjecturas de cabimento do agravo por imprecisão do Tribunal se não lhe competisse uma imputação fulgente - admissibilidade recursal - a ser exercida sem quaisquer imperfeições.

Logo, discorrer-se-ia em pré-admissibilidade e admissibilidade como partes diferentes complementares de um processo. É de se avaliar se não significaria o caso de o competente Tribunal Superior recalcitrar o juízo de pré-admissibilidade com probabilidade de reconduzir os autos ao Tribunal *a quo*, caso se adequasse nas proposições do Art. 1.042 para só em seguida, contemplar a admissibilidade dos recursos que excedessem a etapa primeira de admissão. Esse método deveria ter sido ajustado, teoricamente, pelo regulamento interno do Superior Tribunal. (PÁRIZ, 2016).

4.2 INOVAÇÕES DO CPC QUE NÃO FACILITARAM A RAPIDEZ PROCESSUAL

Um processo tem, espontaneamente, um andamento ininterrupto, tendo como marco inicial a imprecisão do autor e término, a sentença. Progride de forma decidida, com o intuito de impetrar um objetivo particular: o alquebrar do movimento judicial por meio da elaboração de regra singular, a sentença,

preferencialmente, com o arranjo do litígio, desde que completadas todas as condições e conjecturas.

O andamento, por conseguinte, é ativo e deve ser proporcionado de maneira célere, contudo, sem negligenciar a segurança judicial. Nas palavras de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery (2011).

O juiz não pode ensejar nem deixar provocar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional. Dar solução rápida ao litígio não significa solução apressada, precipitada. O magistrado deve determinar a prática de todos os atos necessários ao julgamento da demanda. Deve buscar o ponto de equilíbrio entre rápida solução e segurança na decisão judicial, nem sempre fácil de ser encontrado (2009, p.384, grifo nosso). (NERY E NERY, 2011, p. 59).

Percebe-se que o ponto de estabilização que transpõe uma relação judicial causadora de direitos e comprometimentos entre os magistrados e as partes, é o método igualitário na definição de fazer valer a segurança na prestação judicial, de acordo com o Novo Código de Processo Civil nos dizeres, consoante Vieira (2016).

Art. 139 - O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
I - assegurar às partes igualdade de tratamento
II - velar pela duração razoável do processo. (VIEIRA, 2016, p. 291).

Logo, a lei afiança ao processo período admissível para seu andamento. A exultação das contendas ocorridas entre as partes deve ser solucionada o mais brevemente admissível, invalidando todo e qualquer equívoco ou atos dispensáveis. A literatura jurídica acerca-se do tema sob o olhar de Coutinho (2015).

[...] refere-se ao poder-dever do juiz de velar para a rápida solução do litígio. Os estudiosos do direito processual e o legislador vivem em permanente preocupação pelos reclamos frequentes contra a morosidade do andamento das causas. [...] deve também o juiz reprimir atividades protelatórias ou inúteis, provocadas pelos advogados. (COUTINHO (2015, p. 399-400).

Dessa forma, podemos esperar que o Estado e os órgãos judiciais, os quais estão abarcados no processo, incluam os comandos administrativos e legislativos, pois são cooperadores pelo papel estatal que propõe à prestação judicial, ficando encarregados de gerar os elementos e modos imperativos à concretização de um princípio jurisdicional mais célere.

De maneira especial, os operadores do judiciário não permanecem, fundamentalmente, incólumes desta lentidão, uma vez que o sistema trabalha por meio de pessoas e se condiciona por elas a serviço da sociedade. Entretanto, a célebre constância instituiu agentes que desempenham suas imputações de maneira puramente vagarosa e burocrática, refletindo para os que dela necessitam uma contrariedade das atividades que desempenham. A generalização que abarca todo o ordenamento judicial do Brasil é de opinião única. No olhar da sociedade, é inábil e desagradável.

De outra forma, a deficiência de indivíduos para contentar o conjunto de processos que se empilham ao passar do tempo beneficia a postura e maneiras destes profissionais, os quais perante a burocracia e deficiência de mecanismos tecnológicos e material adequado para acatar as necessidades, beneficiam a demora no campo do judicial.

A composição dos órgãos que abrangem Poder Judicial almeja modificações, tendo por objetivo alterações na indubitabilidade no atendimento às demandas de maneira rápida, cooperativa, aparelhada, observando o número de processos, os quais majoram, gradualmente, rápida e concomitantemente, o que, espontaneamente, não é trabalho simples. Todavia, com uma modificação de atitude do Estado e com a finalidade que recomenda o Novo Código de Processo Civil, provavelmente, deverá acontecer. (CHACON, 2015).

4.3A VAGAROSIDADE NO JUDICIÁRIO VERSUS RAPIDEZ COM O NOVO CÓDIGO

O aprazimento com a expectativa na reforma do Novo Código de Processo Civil se depara, sobretudo, na extenuante procura em deliberar os metódicos assuntos, os quais abarcam a lentidão no ordenamento judicial brasileiro na expectativa de resolver as lides inacabadas, uma vez que o sistema judiciário, no dia a dia, exhibe elementos que se embaraçam com a doutrina alvitada no Novo Código de Processo Civil. A ideia é ponto pacífico de indagações evidenciadas na visão de autores jurídicos.

No olhar de Batista (2015), as conjunturas essenciais ao processo que precisam seguir em todo seu caminho, dizem respeito à concisão, parcimônia e retirada de todos os elementos maldosos e desnecessários. Igualmente, todas as

ações, demoras, prorrogações no fluxo das contendas são contrassensos do judiciário em detrimento à importância das pessoas e da coletividade.

Segundo Medina (2014), a lentidão no âmbito judicial não é alguma coisa que passou a fazer jus à atenção de legisladores e doutrinadores contemporâneos. Analogamente, a infelizmente lentidão da justiça vem ascendendo, ao passo que as demandas de processos crescem num progresso assolador. Apesar disso, o aumento de equipes e novos órgãos, no caso dos juizados especiais, não têm sido apropriados em solucionar as obrigações e perspectivas da sociedade, ficando, assim, a Justiça mais morosa. Barbosa Moreira (2015) aconselha que quando uma justiça é morosa em demasia, torna-se uma justiça perversa, o que não quer afirmar que uma justiça célere seja, fundamentalmente, justiça boa.

Assim sendo, a procura por modificações ocasionou a indignação de aperfeiçoamentos concretizados no domínio do Novo Código de Processo Civil, compendiados desta forma.

Parte Geral (artigos. 1º a 317) - Livro I - Das normas processuais civis: dispõe sobre os princípios e garantias fundamentais do processo civil; normas processuais; jurisdição; ação; limites da jurisdição brasileira e cooperação internacional; competência interna e cooperação nacional; partes e procuradores; litisconsórcio; juiz; auxiliares da justiça; Ministério Público; atos processuais; provas; tutela de urgência e tutela da evidência; formação, suspensão e extinção do processo. [...].
(VIEIRA, 2016, p. 15-28).

O princípio da celeridade passou a trazer previsão normativa por meio da Emenda Constitucional nº 45, amoldada como Reforma do Judiciário, no inciso LXXVIII, ao Art. 5º, da Constituição Federal do Brasil de 1988. Sobre o novo dispositivo, os mandamentos emitiram na acepção de que a plausível constância do processo e sua agilidade já eram apreciadas de forma subentendida no texto constitucional, tendo em vista o direito ao devido processo legal (Art. 5º, LV da Constituição Federal do Brasil), como também, o princípio da eficiência da administração pública (Art. 37, *Caput* da Constituição Federal Brasileira). Apesar disso, sobrevindos anos da aludida modificação constitucional, poucas aconteceram, faltando soluções concretas para a diminuição da dificuldade.

Com a finalidade de diminuir as citadas taxas com o intuito de consentir uma melhora expressiva na agilidade processual, foi compilado o Novo Código de

Processo Civil, que conforme a bancada incumbida da sua elaboração constituiu em seis as diretrizes do novo sistema:

1. Majorar o ônus financeiro do processo visando desencorajar as aventuras judiciais e, assim, reduzir o número de demandas;
2. Promover, perante os Tribunais de segunda instância um incidente de coletivização, a fim de tornar mais célere e eficaz o julgamento das chamadas causas múltiplas, ou demandas em massa, típicas da sociedade contemporâneas;
3. Reduzir o número de recursos, conferindo maior celeridade à prestação jurisdicional, sem descuidar da segurança jurídica e do respeito ao contraditório;
4. Implantar procedimento único para fase de conhecimento do processo, adaptável, pelo magistrado, às particularidades do direito material discutido na causa, sem prejuízo de um livro dedicado especificamente aos procedimentos especiais;
5. Valorização enfática da chamada força da jurisprudência, ou seja, conferir ao magistrado autorização para julgar liminarmente a causa com base em posicionamentos jurisprudenciais consolidados, como as súmulas e os recursos representativos de controvérsia do atual art. 543-C do CPC;
6. Ênfase na conciliação e mediação como mecanismos para solução de controvérsias. E no contraditório construído pela participação e colaboração ativa dos sujeitos da relação jurídica processual.

Nessa procura, determinados artigos do Novo Código de Processo Civil, apresentam-se de forma favorável ao aprimoramento do curso processual e, outros direcionam ao seu atraso esses últimos aqui explanados resumidamente. De acordo com Hartmann (2016), foram descobertas certas alterações eximidas no Novo Código de Processo Civil, competindo destacar:

Princípios judiciais. Normas. Códigos. Diligência nas normas processuais. O Novo Código de Processo Civil principia com o capítulo chamado: “Das normas fundamentais do processo civil”, identificando categoricamente princípios constitucionais como o da motivação das decisões judiciais, duração razoável do tempo do processo, isonomia, contraditório, inafastabilidade, como também, institui que o juiz não poderá deliberar sobre quaisquer assuntos sem antes sujeita-lo ao contraditório das partes, até mesmo, as questões que podem ser proferida de ofício. Uma resolução cronológica para o término de julgar os processos, porém, em seu fim, o Novo Código de Processo Civil, antecipa que esse preceito apenas se sobrepõe aos processos mais novos, uma vez que os mais velhos devem ser julgados conforme a autorização de repartição (IBIDEM, 2016).

Em tributo ao princípio do contraditório, o Novo Código de Processo Civil, apresenta às partes, em seu Art. 5º, a chance de tomar parte na ativamente

no processo, colaborando para a ação deliberativa, o que os expede à igualdade de tratamento, como conta no Art. 7º O magistrado não deverá pronunciar sentença ou qualquer deliberação sem escutar um dos litigantes, a não ser em episódios que ocorram: “I - Tutela provisória de urgência e II - [...] tutela de evidência, previstas no Art. 311, incisos II e III” (VIEIRA, 2016).

Em relação à ordem cronológica de terminação para julgar as contendas processuais, o Novo Código de Processo Civil antecipa que a norma, unicamente, aplica-se aos novos processos, repetindo que os mais antigos precisam ser julgados conforme a ordem cronológica de términos. Assim sendo, como alicerçado no Art. 12, parágrafos 1º e 3º, do Novo Código de Processo Civil, competirá aos magistrados a preparação de listagens próprias que necessitarão ser disponibilizadas para consulta notória nos cartórios e na *internet*.

No tocante à audiência de Conciliação ou Mediação, encontradas no Art. 165, parágrafos 2º e 3º, o Novo Diploma Legal designou novas estruturas mirando na promoção a Conciliação das partes. Logo, o conciliador agirá em episódios onde não houver conexão prévia com os litigantes, implicando dissoluções para o problema, sendo proibido qualquer tipo de sujeição para os mesmos. Agora, o mediador, poderá agir em ocorrências cujas conexões prévias existam, defendendo os litigantes na solução da lide de maneira anuente, quando plausível.

No curso do processo, o magistrado poderá perpetrar novas experiências de Conciliação. Os Arts. 166 a 175, seus incisos e parágrafos, igualmente, ocorrem sobre assuntos concernentes às Conciliações nas demandas judiciais.

Determinados especialistas asseguram que a determinação de uma etapa anterior de Conciliação pode agravar as pautas, majorando o período do processo e podendo tornar-se apenas um protocolo, ficando imperioso estimular os elementos alternativos de dissolução das lides por meio da concepção de um código de estímulos econômicos e judiciais a serviço da Mediação. (TALAMINI, 2016).

O limite para defesa continua a ser de quinze dias. Com relação à contagem, ocorreram alterações alicerçadas no Art. 224, o prazo terá princípio e fim nos dias úteis, promovendo a contagem, respeitando a feriados locais ou estaduais, sendo cortada a contagem em dias corridos, segundo prescrevia o antigo Código de Processo Civil. Arrefecimento do número de recursos e união dos

limites recursais, igualmente, foi abraçado pelo Novo Código de Processo Civil. Os Embargos Infringentes no Novo Código de Processo Civil está previsto no Art. 530, ficando admissível num limite prazo de quinze dias, quando o acórdão não universal houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, caso haja, julgado procedente ação rescisória.

No Novo Código de Processo Civil, o referido recurso foi suprido por um procedimento de julgamento, quando ocorrer, em colegiado, com consequência não universal, será solicitada outra sessão de julgamento com outros juízes do tribunal em número satisfatório para que se tenha a probabilidade de mudança no saldo do julgamento. É uma forma de embargos infringentes de ofício, expandida para qualquer proposição de julgamento não genérico pronunciado em sede de apelação, ação rescisória e agravo de instrumento. Percebe-se, francamente, que o aparelho processual civil brasileiro, verdadeiramente, precisa de um arrefecimento criterioso de número de recursos, entretanto, não é segurança ou confiança de maior rapidez no andamento processual civil (LEITE, 2016).

Apesar de o Novo Código de Processo Civil apresentar a figura de uma Justiça mais rápida e, fundamentalmente, satisfatória, na procura de soluções céleres e empenhadas no zelo aos valores constitucionais, deve-se ficar atento para demandas as quais transpassam formulações de novas tecnologias estruturais que possam seguir os volumosos processos existentes, os quais progridem, espantosamente, até mesmo no que se alude à contratação de pessoal e aquisição de material e aparelhamento apropriados, tendendo aperfeiçoar os misteres em tempo competente e minimizar as demandas com o intuito de aliviar o exagero de processos esperando ajuizamento.

Tal asseveração se fortalece nas expressões de Marinoni, (2013).

[...] o grande problema está em construir tecnologias que permitam aos jurisdicionados obter uma resposta jurisdicional tempestiva e efetiva, mas é difícil porque a necessidade de tempestividade modifica-se de acordo como as mudanças da sociedade e dos próprios direitos, e, porque o Estado apresenta dificuldades em se estruturar de modo a atender a todos de forma efetiva. (MARINONI, 2013, p. 86)

Rodrigues (2015) assegura que a problemática da morosidade não está em sua natureza que possa ser resolvida pela lei, uma vez que o processo civil brasileiro esbarra em uma questão social, cravada na burocracia das ocupações

processuais. O investimento adequado no campo do poder judiciário é mais do que necessário para solução desses problemas. Uma alteração na lei não é suficiente, é necessário investimento.

De acordo com Moreira Júnior e Seco (2015), a nova lei processual poderá solucionar algumas dificuldades, mas, seguramente, vários outros serão por ela inventados, uma vez que as prerrogativas de uma nova lei podem ser assinaladas por quem organiza o seu projeto, uma vez que as desvantagens só podem ser assinaladas por quem faz parte de sua aplicação, especialmente, na sociedade brasileira.

O ordenado na Carta Magna Brasileira, proclamada em 1988, conferiu expressiva autoridade ao Poder Judiciário, expandindo suas pertinências e outorgando a este Poder a cátedra de defensor da Constituição, garantidor dos direitos e harmonizador social. Aconteceram, nesse período, alterações expressivas as quais colaboraram de maneira categórica para a isenção da carreira da toga: a independência econômica e administrativa do Poder Judiciário e a imputação aos tribunais do provimento de cargos de magistrados de carreira da referente jurisdição. (BRASIL, 1988).

Em seu Art. 99 da Carta Magna de 1988.

Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.
Art. 96: Compete aos Tribunais: a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos. 13
Art. 3º da CRFB/1988: Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil I - construir uma sociedade livre, justa e solidária.

A Constituição Cidadã, em zelo à grande importância dos papéis do Superior Tribunal Federal – STF –, decompôs o Tribunal de Recursos Federal no Superior Tribunal de Justiça – STJ –, decompondo, em pretexto da matéria, os expedientes, antes recebidos com açambarque pelo Superior Tribunal Federal. Unicamente os recursos interpostos em pretexto de matéria constitucional seguiram sendo granjeados no Superior Tribunal Federal. Os recursos interpostos por causa de evidente insubordinação à norma infraconstitucional sobrevieram a ser conduzidos ao STF. (DINAMARCO, 2017).

4.4 LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS - 9099/95

O legislador deliberou ao compilar a Lei 9099/95, formulada com a finalidade de atribuir agilidade aos atos judiciais menos intrincados e, de tal modo, eximir as varas cíveis. Os princípios da economia processual, da oralidade, da simplicidade e da celeridade advertidos e a deliberação de busca, sempre que plausível, da Conciliação, acataram à indigência jurídica de finalizar as ações de maneira adequada e ágil. (ANDRIGHI e BENETI, 2006).

Afirma-se, certamente, que o enaltecimento dos princípios estabelecidos na Lei, em prejuízo do academicismo exasperado que vinha sobrepujando a tradição judicial, voltou-se em melhoramento para toda sociedade. Todavia, é criterioso assegurar que o privilegiado propósito dos princípios que governam a Lei 9.099/95 não é qualificado em deliberar, por si só, o conflito do processo, que é elemento parcial deste estudo, conquanto as facilidades ocorridas do respeito destes componham um extenso passo no aperfeiçoamento de um dispositivo jurídico mais equitativo, menos protocolar e mais rápido. (IBIDEM, 2006).

Verdadeiramente, o maior favorecido granjeado com essa lei foi o amplo vção da decisão de contendas pela Conciliação.

4.5 CONCISA APRECIACÃO ECONÔMICA DA CONCILIAÇÃO

O cientista social Boaventura de MOURA. E CARDOSO (2016), assevera que as barreiras ao concreto ingresso à justiça são econômicos, sociais e culturais.

No que se refere aos empecilhos econômicos, sobressalta o mencionado cientista que esses abrangem os desvalidos de maneira tripla, uma vez nas coletividades capitalistas em comum, as despesas de lidar são bem altas e a analogia entre o custo da causa e o valor da lide majora a proporção que diminui o valor da causa. Desta forma, sobressai-se que a morosidade dos processos, naturalmente, transforma-se em um valor econômico suplementar e este é, simetricamente, mais oneroso para os cidadãos mais pobres.

Com relação aos elementos sociais e culturais, assinala o autor, que existe uma incipiência ou pouca informação dos direitos pelos grupos sociais menos beneficiadas.

Assim sendo, perante as adversidades de estruturas econômica, social e cultural, coloca-se em risco a confiabilidade da justiça, sobretudo, por parte da

classe mais rica. O Poder Judiciário é observado com afastamento, não implementando o dia a dia sociedade.

Dias (2012), ao mencionar à combinação do direito processual civil brasileiro evidencia.

A despeito dessa qualificação, a transação é relativamente incomum no cotidiano forense civil. Suponho que uma das possíveis causas para esse panorama é a assimetria de informações.

Em geral, as partes, no direito processual brasileiro, apenas revelam seus fundamentos na fase postulatória, isto é, quando são deduzidos os argumentos de ambas em peças argumentativas escritas [...]

Penso que dois fatores diversos concorram para esse cenário, no mínimo, bizarro [...] (DIAS, 2012, p. 123-124).

Agir com a lide, por conseguinte, ocasiona valores, não apenas monetários como também, sociais e culturais e até mesmo éticas. Assim sendo, esteja asseverada na Constituição Federal de 1988 a constância admissível do processo como direito basilar. No Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, a apreciação do que seria constância admissível, tão-somente, deve ser perpetrada no episódio real. Nesta acepção, as palavras do doutrinador Teodoro Júnior (2011), destacam.

Antes de tudo, a duração que ultrapassa o razoável é um problema que somente pode ser enfrentado e dirimido em face de dados concretos, os quais variam enormemente de um processo para outro. É impossível, ou pelo menos impraticável, a pretensão de reduzi-la a uma única e exata proposição. O enfrentamento tem de ser feito empiricamente e seu objeto há de ser a causa concreta da demora do encerramento do processo. São os motivos da sua real duração os fatos decisivos para se aferir se a duração foi justa ou injusta in concreto. (TEODORO JÚNIOR, 2011, p. 18).

A dissolução das lides pela Conciliação, principalmente, quando incluir empresas de direito público, possibilita volumosa economia para o Tesouro, uma vez que se impede a remuneração dos juros de mora e demais incumbências legais.

A Conciliação notabilizada com a Fazenda Pública consentir um expressivo melhoramento da figura ante a sociedade e diante o respectivo judiciário, o qual tem a advocacia pública envolvida com lides obstinadamente. Perante esse contrassenso numérico de processos com os quais trabalha, é normal o emprego de defesas padrão, sem que se repare nas particularidades do caso palpável. (IBIDEM, 2011).

4.6 A CONCILIAÇÃO COMO ORGANISMO ATIVO DE SOLUÇÃO DE CONTENDAS E COMO FERRAMENTA DE HARMONIZAÇÃO SOCIAL

Uma das colunas da melhora do judiciário, realizada com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 é a irrefutabilidade da justiça, de modo a transformar-se mais aberta à coletividade, de forma eficaz e rápida. Desta forma, a Emenda Constitucional 45/04, implantou o princípio da razoável duração do processo incluso nas garantias fundamentais afiançadas a cada pessoa, inscritas no inciso LXXVIII do Art. 5º da Carta Magna de 1988. Com esses aperfeiçoamentos, diferentes códigos processuais foram modificados no fulgente desígnio de aliviar os tribunais. Pode-se mencionar a entidade da Súmula Vinculante, Repercussão Geral e Súmula Impeditiva de Recursos.

A Conciliação deve ser apreciada, conseqüentemente, como uma ferramenta de harmonização social, uma vez que torna mais eficaz o recurso da prestação jurisdicional e ocasiona o contentamento das partes em litígio, as quais têm suas contendas resolvidas. Diversas vezes o valor do processo é maior do que o benefício patrimonial do elemento pleiteado, ocorrência que por si só abonaria a Conciliação pelo Estado. A dissolução harmônica dos litígios consente maior eficácia e legalidade das deliberações, já que são conseqüências de dissolução achada pelas próprias partes litigantes, em concordata. (AMARAL. 2012).

De acordo com a história, não é presumível estabelecer a origem do instituto da Conciliação. Todavia, concebe-se que ele tenha se gerado em conjunto com a coletividade, uma vez que a negociação é intrínseca à qualidade humana. Legitimando este acordo, vê-se que a Conciliação permaneceu coeva em leis gregas e romanas. Em tais leis, averigua-se a subsistência de um estilo de juiz que era incumbido por conciliar as lides, persuadindo-os das prerrogativas do contrato. Ressalta-se, igualmente, nas leis romanas, a essência das *conciliatrix*, que eram damas incumbidas de congregar consortes afastados e abrandá-los. (VAL JÚNIOR, 2006).

Hoje em dia, o exercício da Conciliação, dispõe-se a salvaguardar um entendimento profícuo das contendas, colaborando para que as lides tornem a ser excessivo como oportunidades de edificação de conversações construtivas, provocando a sapiência com aspecto mais equilibrado e solidário na coexistência humana do que de modo judicial. Ao se compreender a Conciliação como uma

expectativa de dissolução de problemas, tanto antes do processo quanto no decorrer do seu curso, extingue-se o exagero de demanda ao Poder Judiciário.

No Brasil, a Conciliação está antecipada em vários códigos processuais e é perpetrada no interior de salas de audiências de varas ou tribunais, ou mesmo nos logradouros, como acontece na justiça volante. De acordo com as circunstâncias, exigem maior ou menor cooperação do magistrado e causam implicações processuais posteriormente à confirmação do pacto, como o término do processo e a instauração da coisa julgada, material e formal.

A legislação do Brasil aborda a Conciliação como uma entidade do processo que tem por finalidade a dissolução das lides antes de ser ele implantado ou mesmo, a qualquer período, no tempo de seu andamento. Assim, descreve o Código de Processo Civil Brasileiro.

Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

IV — tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.

Art. 331. Se não se verificar qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes e a causa versar sobre Direitos disponíveis, o juiz designará audiência de conciliação, a realizar-se no prazo máximo de trinta dias, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir.

§ 1º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença.

Por conseguinte, em diversas oportunidades é outorgado ao juiz, pelo Código Processual Civil, o poder e o dever de procurar harmonizar os litigantes. Entretanto, os juizados especiais trabalham como a basilar ferramenta de Conciliações, em motivo da lei 9099/95, que os estabeleceu. Assim, como já visto neste trabalho, os juizados especiais cíveis foram designados para que o cidadão procurasse a assistência de seus benefícios particulares de menor enredamento e demonstração econômica, de forma rápida e equitativa, e têm alcançado sucesso nessa missão.

A Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000, a qual transformou a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT -, organiza acerca da capacidade de julgamento de comissões de Conciliação prévia. A concepção destas comissões ambicionava aliviar a justiça trabalhista, cada vez mais sobrecarregada por motivo da crescente demanda das lides. (ACIOLI, 2013).

É episódio firmado, no meio judicial, a declaração de que não existe melhor sentença que o mais simples dos acordos, uma vez que a jurisdição, apesar

de resolver, de maneira arbitrária, a lide, da vertente dos efeitos jurídicos, não extingue de maneira eficiente a contenda particular entre os litigantes. Isto acontece porque a resolução é colocada por um terceiro e, mesmo alicerçada na teoria jurídica, na legislação e na jurisprudência, em vários momentos, não é amplamente apreendida pelas partes. (IBDEM, 2013).

Na Conciliação, diferentemente do que acontece no processo clássico, não fica tão fulgente esta distinção entre vitoriosos e perdedores. São os litigantes que edificam a dissolução para o problema que as aflige e, por conseguinte, ficam conscientes dos acordos que adotam ao conciliar. Existe, seguramente, uma remissão da aptidão de se conectar com o outro. Nesse sentido, o desempenho do magistrado, verdadeiramente, é o de harmonizar a lide.

A licença legítima à Conciliação não é satisfatória para que o conceito passe a ser aceito com naturalidade no meio judicial. Algumas dificuldades são resultado do desenvolvimento dos especialistas do direito, fator que necessita ser rapidamente reexaminado. É imperioso rever julgamentos alicerçados, tanto pelos juízes, como pelos advogados, componentes do Ministério Público e todos os especialistas comprometidos com o conteúdo.

Destaca-se que não é feição, na formação do profissional do Direito, a instrução da Conciliação e o seu reconhecimento como maneira eficiente de resolução de conflitos, uma vez que as graduações em Direito e os próprios ensinamentos jurídicos estudados nas faculdades anunciam a litigiosidade, a formalidade e o tecnicismo. Todavia, é fato que os próprios Tribunais de Justiça têm aplicado em cursos que habilitam os servidores e os próprios juízes, para o aprendizado da Conciliação. (DIMOULIS, 2011).

Seguramente, nem sempre a Conciliação consistirá em meio mais apropriado de resolver as ações. Em determinadas circunstâncias, comumente, ligadas a direitos não disponíveis ou a casos, verdadeiramente, graves, haverá a obrigação de ser articulada deliberação suprema pelo Estado, constituído, nestes casos, pelo juiz ou por órgãos colegiados.

O maior lucro a ser adquirido com o exercício da Conciliação deverá, sem imprecisão, permitir aos litigantes que arquitetem a solução para os seus problemas. Uma vez que o conciliador não opera como um magistrado, infligindo uma deliberação, mas, sim, como um facilitador da alteração, coopera para que a

consenso finalize em um ajuste e, ao término, os dois litigantes serão bem-sucedidos. Esse elemento colabora, demasiadamente, para o implemento da sentença, uma vez que essa foi anuente e estimula a aquisição da harmonização social, porque exalta a independência das partes, decidindo o problema de maneira sagaz e adequada para todos os implicados. (DINAMARCO, 2017).

5 CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONCENSUAL DE CONFLITOS E CIDADANIA – CEJUSC

Os artifícios de deliberação de alterações principiaram a granjear proeminência no Conselho Nacional de Justiça, incumbido por estabelecer a Política Nacional de Solução de Conflitos. Essa declaração foi ponderada por uma divisão de fronteiras, uma vez que estimulou os métodos colaborativos, tal como a Conciliação no Poder Judiciário do Brasil, perpetrando esses institutos começarem a ser componentes do dia a dia dos Tribunais, por meio da efetivação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e de Cidadania - CEJUSC. (Conselho Nacional de Justiça, 2010).

O Poder Judiciário pretende procurar a pacificação da coletividade diante das contendas existentes, de maneira que essa pacificação seja um dos principais desígnios, especialmente, propendendo aliviar os processos nos Tribunais. Entretanto, ultimamente, a jurisdição não tem logrado êxito em aguentar toda a procura que há nos tribunais, fazendo com que várias ações se delonguem e admitam irrealizável a rapidez dos processos, sejam por cifras demasiadas de ações cotidianas, acórdãos ainda não proclamados, problemática composição física e até mesmo, servidores escassos para aguentar todas as demandas (Conselho Nacional de Justiça, 2016).

No Novo Código de Processo Civil, a Conciliação deve ser instigada pelos juízes, defensores públicos, membros do Ministério Público e advogados, até mesmo no movimento do Processo Judicial, para que as demandas possam ser concluídas por meio das audiências recomendadas, isto é, com o incentivo realizado pelos litigantes com interesse no processo tem uma probabilidade bem maior de ser contíguo somente com combinações e uma conversa amigável, na qual ambos os litigantes fiquem satisfeitos e, dessa forma, não delonguem uma ação no Poder Judiciário.

Assim sendo, é que são conduzidos os métodos de resolução de conflitos como opção, até mesmo, para o apaziguamento do Poder Judiciário, concretizando combinações, alcances extrajudiciais e perpetrando, assim, com que as demandas simples de serem resolvidas, possam ser abolidas dos múltiplos cartórios presentes nos Tribunais de Justiça de todo o País e permitindo acordos de modo aceitável para os litigantes.

A procura pela plasticidade, rapidez e a redução de gastos estimulou o Conselho Nacional de Justiça a adotar atitudes com relação à contemporânea conjuntura do judiciário. A decisão nº 125 de 2010 foi cunhada justamente para estabelecer a Política Judiciária Nacional de Tratamento dos Conflitos de Interesses, empregando, para tal fim, práticas de Conciliação, que serão concretizadas por meio de Centros Judiciários e Núcleos Permanentes de Resolução de Conflitos.

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade [...]. (BRASIL. Resolução nº 125, 2010).

O Novo Código de Processo Civil, que tem como princípio de validade o ano de 2016, deu as boas vindas a esta resolução do Conselho Nacional de Justiça, o que estimula e avigora, com exclusividade, a legitimação dos aparelhos de Conciliação para dirimir as contestações.

Os Tribunais instituirão Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos, incumbido pela efetivação de reuniões e audiências de Conciliação e pelo incremento de esquemas dedicados a assessorar, orientar e instigar a autocomposição. (BRASIL. Lei nº 13.105, 2015)

Os Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos, então conhecidos como CEJUSCs, são Centros designados com o objetivo de possibilitar aos litigantes uma assistência e indicação na procura de resolução de contendas, a concepção desses centros veio com a modernização do Código de Processo Civil. São encarregados pelas efetivações das audiências de Conciliação que são geridas pelos conciliadores adequadamente habilitados, os quais passam por curso de formação e inspeccionamento efetivado pelo próprio órgão adequado, neste caso, os Tribunais de Justiça. (ARAÚJO, 2016).

Apontados em Lei, nos Arts 165, *caput*, Código de Processo Civil e nos Arts 8º a 11 da resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, os centros foram elaborados de maneira imperativa e são formados por servidores, conciliadores, mediadores, supervisores e um magistrado coordenador para que exista um comando referente aos afazeres feitos no interior do órgão.

Hoje em dia, correm cerca de noventa e oito milhões de processos no Poder Judiciário e com a irrefutabilidade dos CEJUSCs logo é plausível diminuir

essa cifra com desempenhos na procura de resoluções harmoniosas das contendas. (CNJ, 2010).

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania foram designados por meios da resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça.

Aos órgãos judiciários incumbe oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão [...]. (BRASIL. Resolução nº 125, art. 1º § único, 2010).

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania são designados a operar, imperativamente, em três domínios, o pré-processual, o processual e o de cidadania. A performance pré-processual atua antes de o processo ser ajuizada perante o Poder Judiciário, tendo potencial de ser tanto do campo cível em geral como do campo de família. Para que incida esta forma de desempenho, o motivado necessitará comparecer ao Centro fisicamente e programar-se para planejar uma Conciliação, esta que não carece do comparecimento de um advogado. Logo depois, se a sessão for efetivada, existindo um ponto pacífico entre os litigantes e se houver nesse vínculo, menores ou incapazes, a concordata necessitará ser contemplada pelo Ministério Público, no fato contrário, a concordata sobrevém imediatamente para o julgamento e legitimação do magistrado. No caso de compromisso entre as partes, movimentar-se o processo para a fila cls – conclusão nas mãos do juiz.

Em âmbito processual, de outra forma, a programação das audiências de Conciliação acontece pelo andamento do competente processo ajuizado. Ao estarem diligenciados, os processos são conduzidas ao CEJUSC para ser programada a audiência de Conciliação. Havendo o acordo ou não, a ação regressa à Vara de origem ou para ser sancionada, na ocorrência da Conciliação, ou para dar encadeamento à mesma.

6 CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS E CIDADANIA, SEU DESENVOLVIMENTO E DADOS ESTATÍSTICOS

O Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, este estabelecimento é o preliminar desta forma originada na Seção Judiciária da Paraíba em João Pessoa e tem como objetivo oferecer assistência com toda dignidade a todas as pessoas. O seu ambiente é composto por recinto para recepcionamento, duas salas para as audiências conciliatórias e escritório do juiz. O lugar terá como meta principal a efetivação de audiências de Conciliação das Varas Federais de João Pessoa, como também, as Subseções Judiciárias do Estado, desta forma fortalecer obras para população, acompanhando o que recomenda o Conselho Nacional de Justiça.

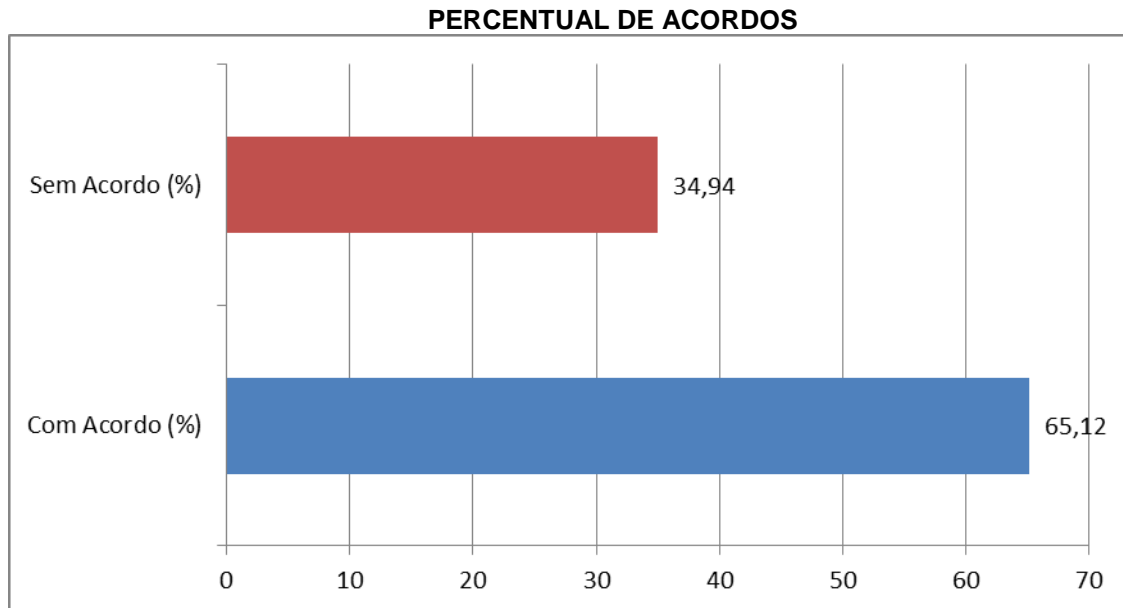
Na solenidade de abertura, o Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira, o coordenador do gabinete de Conciliação da 5ª Região, Desembargador Federal Fernando Braga Damasceno, o Diretor do Foro da Seção Judiciária da Paraíba, Magistrado Federal Rudival Gama do Nascimento, e o coordenador da Conciliação da Seção Judiciária da Paraíba, Magistrado Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu, instauraram em 30 de janeiro de 2017, na Sede da Justiça Federal na cidade de João Pessoa, o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania da Seção Judiciária da Paraíba - CEJUSC.

O presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Seção asseverou que pretende instaurar todos os Centros de Conciliação da 5ª Região. Rogério Fialho esclareceu que teve nos últimos anos uma ampla quantidade de processos, aqueles onde existe a probabilidade de Conciliação antes mesmo de a ação chegar às mãos do magistrado.

Para o Diretor do Foro da Seção Judiciária da Paraíba, Magistrado Federal Rudival Gama do Nascimento, a instalação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania – CEJUSC - é uma ação que tem por objetivo defender inabalavelmente a passagem fecunda da harmonia social por meio da Conciliação judicial.

O coordenador de Conciliação da Seção Judiciária da Paraíba, Magistrado Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu, advertiu que o entrosamento da justiça caminha, inevitavelmente, pela paz.

O Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania da Justiça Federal na Paraíba na cidade de João Pessoa, desde o começo de suas atividades concretizou, até o mês de setembro de 2017, uma integralidade de 1.588 audiências de Conciliação de feito processual, dessas 1.034 derivaram em acordos judiciais, isto é, uma alíquota de conquista referente a 65,12% de acordos como demonstrado no gráfico a seguir.



FONTE: CEJUSC

Baseando-se nas audiências de Conciliação processuais supramencionadas, as cifras implicadas assinalam para um total de sete milhões e quinhentos mil reais, elemento profundamente proeminente por abranger importâncias que, seguramente, compõem componente de extensa movimentação na economia da localidade, especialmente porque a significativa maioria dos valores ajustados em ações de Conciliação no CEJUSC designa-se aos litigantes menos abastadas financeiramente favorecidos por meio de cobranças de valor diminuto destinando-se o encaminhamento de ações judiciais ao Centro de Conciliação pelos Juizados Especiais Federais da Justiça Federal na Paraíba, com objetivo de realizar os acontecimentos conciliatórios.

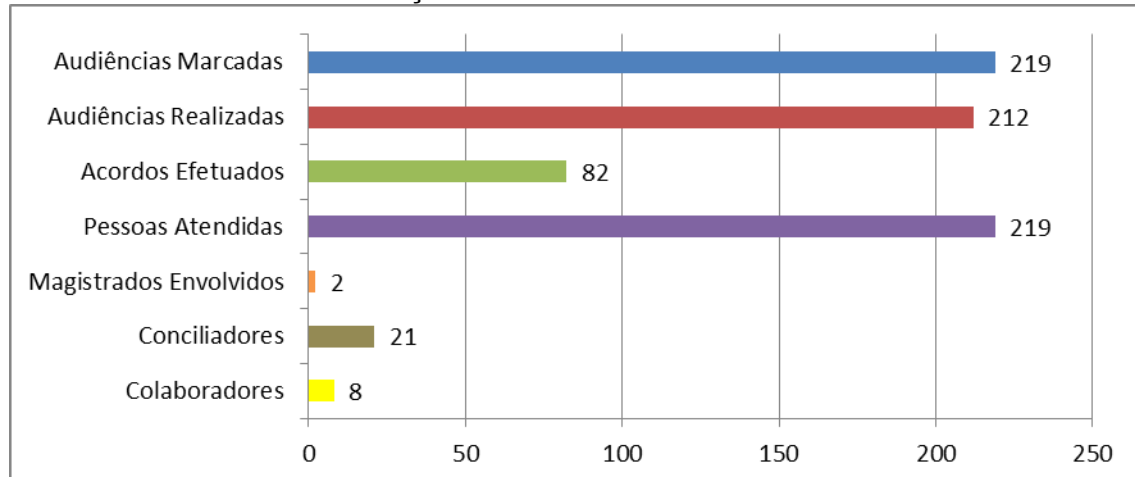
No que se referem às ações procedentes de Vara Privativa de Execuções Fiscais, todos concernentes a efetivações fiscais alvitadas por Conselhos Regionais de classe profissional, corroborou, expressivamente, a exposição de propostas sólidas de Conciliação, dentre as quais divisão das dívidas em situações singulares e, em determinados casos, abatimento para pagamento imediato. O parâmetro

admite, desta forma, favorável relevância, principalmente, por consentir ao Executado concretizar acordo judicial, pelo motivo de assegurar aceitável diminuição no tempo da ação e, logo, facilitar a célere resolução das contendas. Para podermos demonstrar, ponderando os 201 executivos fiscais conduzidos para Conciliação no CEJUSC, a alíquota de sucesso foi de 76,12%, o que é, francamente, vultoso.

Com relação às ações vindas das Varas Federais comuns de João Pessoa, a maior parte das audiências de Conciliação no CEJUSC aconteceu em mutirões agenciados por parceiros como a Caixa Econômica Federal na categoria de articuladora da ação de execução, o que oportunizou a aquisição de números desfavoráveis, motivo pelo qual, adotando como alicerce os 126 processos judiciais conduzidos ao CEJUSC, nessa situação, a percentagem de sucesso chegou a 24,6%. Mesmo assim, retrata um bom progresso perante à política de recuperação de créditos, especialmente, em períodos de tensão econômica.

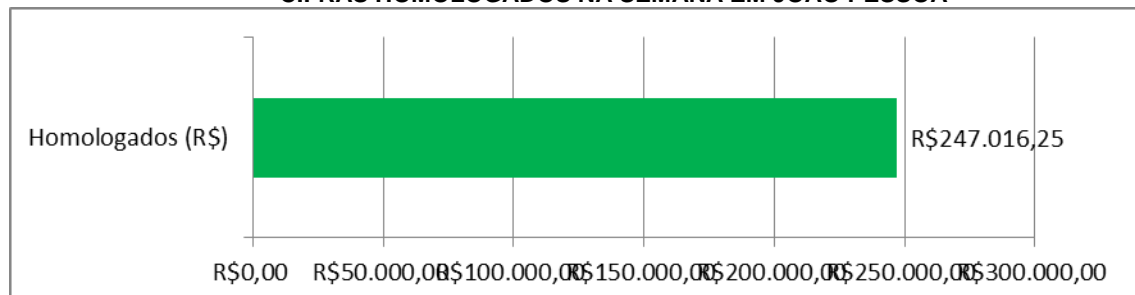
Assim, com o exemplo da semana de Conciliação, pode-se ter uma noção da movimentação realizada para fins estatísticos..

SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO DE 21 A 25 DE NOVEMBRO 2016. DADOS DE JOÃO PESSOA



FONTE: CEJUSC

CIFRAS HOMOLOGADAS NA SEMANA EM JOÃO PESSOA



FONTE: CEJUSC

De outra forma, tem-se que analisar a relevância de diferentes audiências concretizadas no CEJUSC, as quais abrangem a atuação do Ministério Público Federal, em meio às quais os processos civis públicos, tendo como modelo mais atual o firmamento do termo de Ajustamento de Conduta, por motivo de desobediência de preceitos referentes ao portal da transparência por certa cidade paraibana. Some-se a isso, o emprego de um aparelhamento de videoconferência, na sede do CEJUSC, para efetivação das sessões de Conciliações abrangendo Varas localizadas em Subseções Judiciárias da Paraíba, elucidada pelo mutirão de execuções organizado pela Ordem dos Advogados do Brasil por causa dos executados, elemento de processos que cursam na 8ª Vara Federal na cidade de Sousa, Paraíba, com a atuação de conciliadores do CEJUSC de João Pessoa.

Para termos um panorama geral, a tabela abaixo mostra a movimentação geral do CEJUSC desde sua implantação até o mês de setembro de 2017.

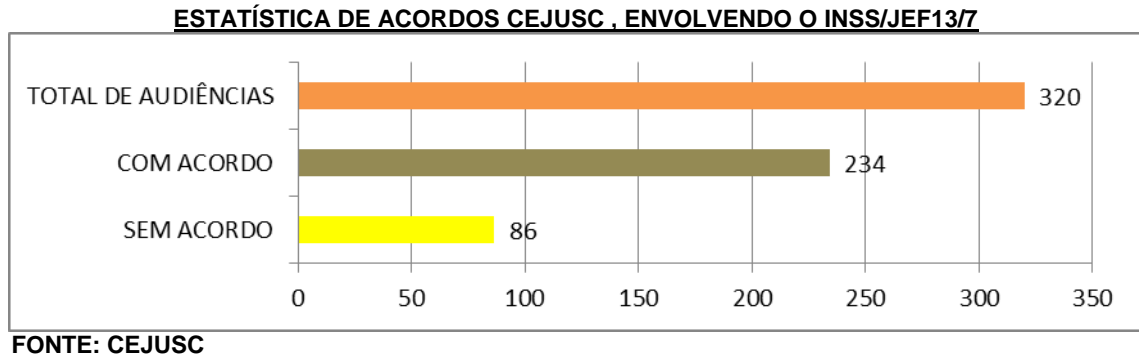
ESTATÍSTICA GERAL DE AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO NO CEJUSC DE NOVEMBRO DE 2016 A 18 DE SETEMBRO DE 2017

VARA	TOTAL DE AUDIÊNCIAS	VALORES ENVOLVIDOS	TOTAL SEM ACORDO	TOTAL COM ACORDO	PERCENTUAL DE ÊXITO
1ª	27	90.458,39	21	06	22,22%
2ª	25	47.511,60	20	05	20%
3ª	58	143.607,00	45	13	22,41%
5ª	200	350.274,61	47	153	76,50%
7ª	205	1.133.505,55	150	145	49,15%
13ª	862	R\$5.426.629,06	233	629	72,97%

FONTE: CEJUSC

Finalmente, no que se refere ao desempenho do CEJUSC alusivo a elementos de ordem pré-processual, a partir do fim do mês de agosto de 2017 foi reproduzida Portaria pela doutrinada Direção do Foro da Justiça Federal na Paraíba, com objetivo de sujeitar a medida, de acordo com as Resoluções números 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça e 398/2016, do Conselho da Justiça Federal. Desta forma, a Caixa Econômica Federal absorveu imediatamente a ação seguida pela Justiça Federal da Paraíba, entrando, com determinadas reivindicações pré-processuais no processo judicial eletrônico (PJe), dando partida a um novo esquema cedido em rigorosa harmonia com as resoluções alternativas ou adequadas de disputa, que surgem na atualidade como a Conciliação.

Da mesma forma, o INSS, outro parceiro nas sessões de Conciliação tem resultados relevantes, no que concerne às audiências agendas, conforme percebidos nas estatísticas dadas.



6.1 PROCESSO SELETIVO DOS CONCILIADORES

Por meio da Resolução nº 053/GDF de 13 de setembro, foi aberto processo seletivo para Conciliadores, tendo como coordenador o Juiz Federal Rogério Roberto Gonsalves de Abreu e Diretor do Núcleo Judiciário Marconi Pereira de Araújo. Inscreveram-se 151 participantes, 124 aptos para o processo de seleção, depois de análise curricular e entrevista individual.

As diretrizes curriculares do Curso de Formação de Conciliadores dada pela Redação da Emenda nº 2 de 08 de agosto de 2016, elenca que o curso é dividido em duas etapas: módulo teórico e módulo prático.

Faz parte do módulo teórico o conteúdo programático que contém: “panorama histórico dos métodos consensuais de solução de conflitos [...] Resolução CNJ 125/2010, NCPD, lei de mediação [...] cultura de paz de solução de conflitos [...]”. (EMENDA Nº 2 DE 08 DE AGOSTO DE 2016).

Quanto ao módulo prático é composto, essencialmente, por estágios supervisionados. “A carga horária deve ser de, no mínimo, 40 (quarenta) horas/aula e, necessariamente, completada pelo módulo prático (estágio supervisionado) de 60 (sessenta) a 100 (cem) horas.” (EMENDA Nº 2 DE 08 DE AGOSTO DE 2016).

Agindo como Conciliadora do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania – CEJUSC - da Justiça Federal na Paraíba em João Pessoa, a universitária Juliana Martins vem se sobressaindo nesse campo. A estudante de 21 anos ganhou dois prêmios, um nacional e outro internacional, todos ligados à Conciliação.

Juliana faz parte do CEJUSC desde a implantação do Núcleo, em janeiro de 2017, observa a relevância dessa atividade à sociedade. “É muito bom saber que podemos facilitar acordos e evitar que os casos se transformem em processos mais longos” disse.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a implantação da Resolução Nº 125 de 29 de novembro de 2010, a qual dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, os métodos de resolução de contendas começam a alcançar destaque. Essa asseveração foi uma divisão de fronteiras no Judiciário, uma vez que encorajou a maior procura das práticas cooperativas, com proeminência à Conciliação, no Poder Judiciário do Brasil, pretendendo esses procedimentos começar a ser objeto do cotidiano dos Tribunais e Varas, por intermédio da efetuação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e de Cidadania – CEJUSC.

O sucesso das Conciliações nos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) move-se, fundamentalmente, pela personificação das técnicas e, por conseguinte, da preciosa cultura de paz por todos aqueles que unificam o Poder Judiciário.

Sobrecarregado de ações judiciais, a Justiça Federal e, em destaque, a Justiça Federal da Paraíba, por meio de seus curadores que, tranquilamente, alicerçam a segurança integral de que parâmetros que instigam técnicas de Conciliação ou Mediação são muito estimados, respeitáveis e céleres nos dias atuais.

Desta forma, mesmo embasados na doutrina vigente, a qual encoraja este método conciliatório, igualmente, por meio do assentimento cada vez mais marcante de mais uma proeminente ferramenta de harmonização social para a sociedade em geral, o desenvolvimento do CEJUSC é, de forma blindada, categoricamente, bem como sua consolidação e arcabouço conveniente à nova existência, algo que aumenta e se estabelece como princípio de extrema importância.

O sucesso do método conciliatório passa, assim, pelo empenho, alto comprometimento e a união de todos os envolvidos, objetivando acompanhar, com perseverança e enraizada certeza, modelo harmonizador cravado em bases consistentes, acompanhado pelo fluxo pela Conciliação, por muitos anos difundidos pelo Conselho Nacional de Justiça como o feito de aliviar o Poder Judiciário, cada vez mais assolado de ações judiciais, bem como precipitar, expressivamente, a

dissolução de contendas no domínio da justiça brasileira, propendendo, essencialmente, alcançar cotidianamente a paz em sociedade.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Rafael. **Parte Geral e Princípios Constitucionais no Código de Processo Civil 2015**. Disponível em: <http://www.cpcnovo.com.br/blog/2015/04/01/parte-geral-e-principios-constitucionais-no-cpc-2015/>. Acesso em: 26 set. 2017.

AMARAL, Márcia T. G. **O Direito de Acesso à Justiça e a Mediação**. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2009.

BATISTA, F.P. **Compêndio de teoria e prática do processo civil**. Rossuel, São Paulo: Ática, 2015.

COUTINHO, C. C. C. **Efetivação do princípio da celeridade mediante a coibição do abuso processual**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-31/ulisses-sousa-candidatos-oab-visao-embacada-advocacia>. Acesso em: 29 ago. 2017.

BADEQUE, J. R. S.. **Efetividade do processo e técnica processual**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BALEEIRO NETO, Diógenes. **O Novo Código de Processo Civil e o Recurso Prematuro**. Disponível em: <http://www.domtotal.com/noticias/detalhes.php?notId=875231>. Acesso em: 02 de nov. de 2017.

BEDAQUE, José R. S. **Efetividade do Processo e Técnica Processual**. 5ª Ed., Editora Malheiros. São Paulo, 2012.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 de jul. de 2017.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Dados sobre a tramitação de processos nos Tribunais. [sl. Sn]: Âmbito Jurídico. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2017-ago-31/ulisses-sousa-candidatos-oab-visao-embacada-advocacia>. Acesso em: 21 de set. de 2017.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Estatísticas CEJUSC. João Pessoa, Paraíba. Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

CINTRA, Antônio C. A. GRINOVER, Ada P. DINAMARCO, Cândido R. **Teoria Geral do Processo**. 25ª Ed., Editora Malheiros. São Paulo, 2009.

CHACON, E. **Novo CPC**, vacatio legis e juízo de admissibilidade recursal. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-31/ulisses-sousa-candidatos-oab-visao-embacada-advocacia.CPC+vacatio+legis+e+juízo+de+admissibilidade+recursal>>. Acesso: em: 10 de ago. de 2017.

CONIMA - Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem. Disponível em: http://www.conima.org.br/regula_mediacao.html. Acesso em: 16 de jul. de 2017.

Constituição Federal Brasileira de 1824 art. 152 “Os Jurados pronunciam sobre o facto, e os Juízes aplicam a Lei”.

Constituição Federal Brasileira de 1824 art.160: “Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum”.

DAUDT, S. S. Novo Código de Processo Civil: rumo à celeridade e a efetividade. **Revista Páginas de Direito**. Porto Alegre, ano 15, nº 1236, 01 de

DIAS, Jean C. **Análise Econômica do Processo**. Editora Método. São Paulo, 2012.

DIDIER JÚNIOR. F. **Curso de Direito Processual Civil**. 9ª ed. PODIVM, Salvador, 2007.

DINAMARCO, Cândido R. **A instrumentalidade do Processo**. 19ª ed., Editora Malheiros. São Paulo, 2017.

FRANZÉ, Luís H. B. **Direito Fundamental a Duração do Processo por Prazo Razoável**. 2ª. ed. Curitiba, 2015.

HARTMANN, R. K. **O Novo Código de Processo Civil**: Uma breve apresentação das principais inovações. Disponível em: <http://processoemdebate.com/2016/07/16/ada-pellegrini-comenta-projeto-do-novo-cpc/2011>. Acesso em: 13 set. 2017.

JUNIOR, Humberto T. Direito Fundamental à razoável duração do processo. Disponível em: http://www.anima-opet.com.br/segunda_edicao/Humberto_Theodoro_Junior2011.pdf . Acesso em: 17 de ago. de 2013.

LEITE, G. **A tão desejada celeridade processual em face do Novo Código Processual Civil**. Disponível em: <http://processoemdebate.com/2016/07/17/ada-pellegrini-comenta-projeto-do-novo-cpc/2011>. Acesso em: 18 set. 2017.

Manual de normalização de documentos científicos de acordo com as normas da ABNT / Maria Simone Utida dos Santos Amadeu... [et. al.] – Curitiba: Ed. UFPR, 2015.

MARINONI, Luiz G. ARENHART, Sérgio C. **Manual do Processo de Conhecimento**. 6ª. ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2013.

MEDINA, P. R. G. Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de Novo Código de Processo Civil. **Revista de informação legislativa**, v. 48, nº. 190, abr./jun. 2014.

MOORE, Christopher W. **O processo de conciliação**. 4ª ed. Artrmed, Porto Alegre, 2008.

MOURA. F. G. CARDOSO, R. M. **Celeridade Processual**: Direito e garantia fundamental. A positivação de princípios constitucionais. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-31/ulisses-sousa-candidatos-oab-visao-embacada-advocacia> Acesso em: 22 set 2017.

MOREIRA, J. C. B. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 28ª ed. Cidade Editora, 2015.

MOREIRA JUNIOR. T. J. SECO, A. **As principais mudanças promovidas pelo novo CPC brasileiro**. Disponível em <http://processoemdebate.com/2015/07/11/ada-pellegrini-comenta-projeto-do-novo-cpc/201>. Acesso em: 19 de set de 2017.

MOURA. F. G. CARDOSO, R. M. **Celeridade Processual**: Direito e garantia fundamental. A positivação de princípios constitucionais. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-31/ulisses-sousa-candidatos-oab-visao-embacada-advocacia> Acesso em: 22 set 2017.

NERY JR., N. NERY, R. M. A.. **Código de Processo Civil Comentado**. Revista dos Tribunais. Rio de Janeiro, 2011.

PARIZ, Ângelo Aurélio Gonçalves. **Pressupostos de Admissibilidade Recursal e Princípios Recursais**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 13, nº 1814, 19 jun. 2016. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11402>>. Acesso em: 15 de nov. de 2017.

RODRIGUES, S. **Procedimento comum no Novo Código de Processo Civil**: Principais alterações do Novo Código de Processo Civil - artigos 318 a 332. [SI]: Jurisway, 2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-31/ulisses-sousa-candidatos-oab-visao-embacada-advocacia> Acesso em: 28 set. 2017.

SANTOS, Boaventura S. Introdução à sociologia da administração da justiça. In: FARIA, José E. (org.). **Direito e Justiça**: a função social do Judiciário. Ática, São Paulo, 2011.

TALAMINI, E. **Novo CPC**: Manifestação do Professor Eduardo Talamini sobre a reforma do CPC. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-ago-31/ulisses-sousa-candidatos-oab-visao-embacada-advocacia> Acesso em: 09 de set. de 2017.

VEZZULLA, J. C. **Conciliação**: guia para usuários e profissionais. Imab. Florianópolis, 2005.

VIEIRA, J. L. **Novo Código de Processo Civil**: Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. São Paulo: Edipro, 2016.

WARAT, Luís Alberto. **O Ofício do Conciliador**. Habitus, Florianópolis, 2001.

APÊNDICE A - PORTARIA Nº 043/GDF, DE 29 DE JULHO DE 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA
DIRETORIA DO FORO

PORTARIA Nº 043/GDF, DE 29 DE JULHO DE 2016.

O JUIZ FEDERAL RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO, **DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar uma política permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios, culminando com a realização de sessões e audiências de conciliação e/ou mediação, nos termos do art. 165 do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 08, de 19 de maio de 2016, do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que dispõe sobre os Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania (Centros de Conciliação) no âmbito das seções judiciárias da 5ª Região;

CONSIDERANDO a recomendação expressa constante do ato normativo daquela Corte, no sentido de que sejam adotadas as medidas necessárias à sua estruturação no âmbito das Seções Judiciárias da 5ª Região;

CONSIDERANDO entendimento prévio mantido com o MM. Juiz Federal Coordenador do Núcleo de Conciliação desta Seccional, visando à adoção imediata de procedimentos formais que viabilizem ações destinadas à consolidação gradativa do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania - CEJUSC; **resolve:**

Art. 1º - Instituir o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, vinculado ao Núcleo Judiciário da Secretaria Administrativa desta Seção Judiciária, o qual, nos termos do art. 165 do Código de Processo Civil, responsabilizar-se-á pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição, através da realização de sessões e audiências de conciliação e/ou mediação.

Art. 2º - Ao Juiz Federal Coordenador do Núcleo de Conciliação na Seção Judiciária da Paraíba, designado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, caberá a missão de coordenar o CEJUSC, visando, precipuamente:

I - gerenciar a seleção dos interessados a atuarem como conciliadores/mediadores na Justiça Federal da Paraíba;

II – promover ações voltadas à capacitação, treinamento e atualização permanente em métodos consensuais de solução de conflitos, em especial para magistrados, servidores, mediadores e/ou demais facilitadores da política da autocomposição;

III – regular a atuação dos conciliadores/mediadores e outros atores envolvidos com a sistemática de autocomposição de conflitos;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA
DIRETORIA DO FORO

IV – buscar a cooperação da Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público, estimulando sua participação no Centro de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania e valorizando a atuação na prevenção dos litígios;

V - realizar gestão junto às empresas públicas e privadas, bem como junto às agências reguladoras de serviços públicos, a fim de implementar práticas autocompositivas;

VI - propor a realização de convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Portaria;

VII – desenvolver acompanhamento estatístico das sessões de conciliação/mediação e de seus resultados, assim como outras ações destinadas ao favorecimento da autocomposição de conflitos.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO
Juiz Federal Diretor do Foro